



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 70

Disponibilização: quarta-feira, 23 de abril de 2025

Publicação: quinta-feira, 24 de abril de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto

Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade

Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho

Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2

Aracaju/SE

CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	3
02ª Zona Eleitoral	12
04ª Zona Eleitoral	17
05ª Zona Eleitoral	20
09ª Zona Eleitoral	24
12ª Zona Eleitoral	74
13ª Zona Eleitoral	76
15ª Zona Eleitoral	77
17ª Zona Eleitoral	84
21ª Zona Eleitoral	85
22ª Zona Eleitoral	86
24ª Zona Eleitoral	88
27ª Zona Eleitoral	88
31ª Zona Eleitoral	89
34ª Zona Eleitoral	90

35ª Zona Eleitoral	102
Índice de Advogados	104
Índice de Partes	106
Índice de Processos	110

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA DE PESSOAL Nº 318/2025

O DIRETOR SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XXIII, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.507, de 14 de fevereiro de 2017 e a Informação 2346 - SEDI 1689089,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor EVANDRO LIMA NASCIMENTO, Técnico Judiciário - Apoio Especializado - Operação de Computadores, matrícula 30923314, Licença para Capacitação nos períodos de 12/05/2025 a 10/06/2025 e de 11/06/2025 a 09/08/2025, referente ao 4º quinquênio de efetivo exercício.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 23/04/2025, às 10:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1692634 e o código CRC 200C4986.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 286/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE em substituição, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º, I, da Portaria 724/2024, deste Regional,

RESOLVE:

Art. 1º Designar integrantes da Comissão Feminina (COFEM), no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

I. Pela Presidência, como titular LUANDA LUARA ALMEIDA DE ARAUJO, e, como suplente, PERLA DANUCHA NASCIMENTO SANTANA;

II - Pela Corregedoria Regional Eleitoral, como titular ANA PATRÍCIA FRANCA RAMOS PORTO, e, como suplente, MÁRCIA MARIA MATOS DOS SANTOS;

III. Pela Escola Judiciária Eleitoral, como titular LIDIA CUNHA MENDES DE MATOS, e, como suplente, CASSIA MARIA CARVALHO POLITO ALVES;

IV. Pela Ouvidoria da Mulher, como titular VANDA DOS SANTOS GÓIS, e, como suplente, AMANDA SOUTO CASADO DE CARVALHO;

V. Pela Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, como titular VALÉRIA MARIA DOS SANTOS, e, como suplente, CRISTIANE MOURA DE FIGUEIREDO DÉDA;

VI. Pela Secretaria de Gestão de Pessoas, como titular OONA KARINA MENDES DA SILVA, e, como suplente, MARIA DO ROSÁRIO MARTINS DE ALMEIDA;

VII. Pela Secretaria Judiciária, como titular JAMILE SECUNDO MELO, e, como suplente, ANDRÉA SILVA CORREIA DE SOUZA CARVALHO;

VIII - Pelas Zonas Eleitorais, como titular MARIA ISABEL DE MOURA SANTOS, e, como suplente, MARIA LIVIA DE OLIVEIRA GOIS SOUZA; e

IX. Pela Comissão de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio e à Discriminação, como titular WANESSA LIMA DO NASCIMENTO, e, como suplente, KARIELLE SANTOS PORTELA DE JESUS.

Parágrafo único. A Comissão será presidida pela servidora LUANDA LUARA ALMEIDA DE ARAUJO e em casos de ausência e impedimentos, por PERLA DANUCHA NASCIMENTO SANTANA

Art. 2º Revoga-se a PORTARIA CONJUNTA Nº 5, DE 14 DE MARÇO DE 2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 22/04/2025, às 11:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#) informando o código verificador 1688138 e o código CRC C9F25034.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 305/2025

O DIRETOR SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional,

CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; e

CONSIDERANDO o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e o Formulário de Substituição 1690560,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor MARCUS ANDRÉ DE VIEIRA MENDES, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923350, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Programação e Execução Financeira, da Coordenadoria Orçamentária, Financeira e Contábil, da referida Secretaria, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do Núcleo Administrativo de Fiscalização de Contratos (NAF), FC-5, da citada Coordenadoria, nos dias 14 e 15/04/2025 e no período de 22 a 30/04/2025, em substituição a KÁTIA DE BARROS BOMFIM SANTANA, em razão de afastamentos da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 14/04/2025.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 23/04/2025, às 10:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#) informando o código verificador 1691092 e o código CRC AB0B3C7F.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600540-21.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600540-21.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)
RECORRENTE : LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] -
LAGARTO - SE
ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)
RECORRENTE : RAFAELA RIBEIRO LIMA
ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)
RECORRIDO : LAGARTO DE UM JEITO NOVO[MDB / DEM / PSD / PP] - LAGARTO -SE
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600540-21.2024.6.25.0012 - Lagarto - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] -
LAGARTO - SE, RAFAELA RIBEIRO LIMA, FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogados do(a) RECORRENTE: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - OAB-SE 15106,
GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB-SE 9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - OAB-SE 8187-A

RECORRIDO: LAGARTO DE UM JEITO NOVO[MDB / DEM / PSD / PP] - LAGARTO -SE

Advogados do(a) RECORRIDO: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - OAB-SE 6833, GABRIEL LISBOA
REIS - OAB-SE 14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - OAB-SE 15465,
GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - OAB-SE 11960, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO
COSTA - OAB-SE 15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - OAB-SE 13339, CLARA TELES
FRANCO - OAB-SE 14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - OAB-SE 16970,
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB-SE 6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA
TARGINO GRANJA - OAB-SE 9609-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - OAB-SE

13907, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB-SE 3806, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - OAB-SE 4101

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM DE USO COMUM (LEI Nº 9.504/1997, ART. 37, *CAPUT*, §2º). DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS E SANTINHOS A USUÁRIOS DO CEAC. QUESTÕES PRÉVIAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA E INOBSERVÂNCIA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DIGITAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. ENTREGA DE MATERIAL PUBLICITÁRIO POR CABOS ELEITORAIS. VEDAÇÃO DE PROPAGANDA DE QUALQUER NATUREZA, TRANSITÓRIA OU PERMANENTE. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DE MULTA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA REGULARIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. REDIRECIONAMENTO AO PARTIDO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que "a legitimidade deve ser aferida com base na teoria da asserção, ou seja, por meio de uma verificação abstrata da correlação entre a petição inicial e as partes demandadas". (Embargos De Declaração No Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060099492/CE, Relator(a) Min. Floriano de Azevedo Marques, Acórdão de 07/11/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 208, data 22/11/2024). Rejeição da questão prévia referente à ilegitimidade passiva dos recorrentes.

2. O art. 17, III, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.608/2019, admite que a identificação dos "endereços" das postagens na rede mundial de computadores pode ser realizada/suprida por outros meios de prova em homenagem ao princípio da máxima efetividade da atuação da Justiça Eleitoral na coibição de excessos e abusos que abalem a igualdade de chances entre os candidatos. Rejeição da questão prévia referente à inobservância da cadeia de custódia digital.

3. A responsabilidade dos representados, ora recorrentes, resta caracterizada, considerando as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, revelando-se a impossibilidade de os beneficiários não terem tido conhecimento da propaganda, porquanto responsáveis diretos pela confecção do material gráfico de suas campanhas e pela respectiva distribuição a seus colaboradores.

4. Os recorrentes concorreram ao pleito pelo Partido Republicanos, legenda integrante da coligação ora recorrente, circunstância que impõe seja redirecionado ao referido grêmio partidário a sanção imposta ao consórcio de partidos, como já decidiu esta e. Corte, reconhecendo a inconstitucionalidade do § 11 do art. 96 da nº 9.504/1997, nos autos dos recursos eleitorais nºs 195-09.2016.6.25.0005 e 342-42.2016.6.25.0035.

5. Conhecimento e provimento parcial do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para redirecionar a sanção aplicada à coligação para o Partido Republicanos, solidariamente com os seus então candidatos.

Aracaju(SE), 11/04/2025.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR
RECURSO ELEITORAL Nº 0600540-21.2024.6.25.0012

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Rafaela Ribeiro Lima, Fábio Frank dos Santos Nascimento e Coligação "Lagarto Avança para o Futuro", através do qual impugna sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido formulado na representação promovida pela Coligação "Lagarto de um Jeito Novo" (ID 11860386).

Na peça recursal, suscitam, preliminarmente, a ilegitimidade passiva dos recorrentes e a inépcia da inicial, diante da quebra da cadeia de custódia.

No mérito, alegam que "não restou comprovado nos autos da presente representação uma quantidade expressiva ou excesso de material distribuído pela Sra. Aline, assim como não houve a comprovação de

qualquer evento, aglomeração ou organização do agrupamento político dos recorrentes proximidades do local que foi alegado a suposta prática de propaganda irregular, fato este que assevera, mais uma vez, a inexistência de qualquer circunstância ou peculiaridade ao caso capaz de revelar a o prévio conhecimento do Sr. Fabio Frank, da Sra. Rafaela Ribeiro e da Coligação "Lagarto Avança Para o Futuro" acerca do ato praticado".

Aduzem que, "ainda que seja reconhecida suposta propaganda irregular no caso dos autos, a sanção prevista no art. 37, § 1º da LE não pode vir a ser aplicada, tendo em vista a ausência de prévia notificação dos Recorrentes".

Requerem o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos recorrentes e da inépcia da inicial. No mérito, pugnam pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença combatida.

A recorrida não apresentou contrarrazões (IDs 11860387, 11860388 e 11860389).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso (ID 11870223).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Rafaela Ribeiro Lima, Fábio Frank dos Santos Nascimento e Coligação "Lagarto Avança para o Futuro", através do qual impugna sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido formulado na representação promovida pela Coligação "Lagarto de um Jeito Novo".

De início, analiso questões prévias suscitadas pelos recorrentes.

I - Da ilegitimidade passiva dos recorrentes

Os recorrentes alegam que não possuem legitimidade para integrar o polo passivo da demanda, considerando que não há qualquer prova da autoria ou do prévio conhecimento dos supostos beneficiários da propaganda.

Sem razão os insurgentes.

Constata-se que as alegações dos recorrentes confundem-se com a análise de mérito.

De fato, "sempre que a verificação da presença das condições da ação adentrar na análise do próprio direito material alegado, haverá exame de mérito. Ainda, sob o prisma da teoria da asserção, se, durante a apreciação preliminar, houver cognição profunda sobre as alegações contidas na exordial, após esgotados os meios probatórios, terá o Tribunal, na verdade, proferido juízo de mérito" (TRE/PE, REL nº 060039843, Rel. Des. Karina Albuquerque Aragao de Amorim, PSESS em 18/09/2024).

Dessa forma, a questão atinente à autoria e os meios de prova serão analisados na apuração do mérito em si do presente recurso.

O entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que "a legitimidade deve ser aferida com base na teoria da asserção, ou seja, por meio de uma verificação abstrata da correlação entre a petição inicial e as partes demandadas". (Embargos De Declaração No Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060099492/CE, Relator(a) Min. Floriano de Azevedo Marques, Acórdão de 07/11/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 208, data 22/11/2024).

Dessa forma, VOTO pela rejeição da questão prévia.

II - Da inobservância da cadeia de custódia digital

Os recorrentes alegam a inobservância da cadeia de custódia da prova digital anexada pela recorrida, essencial para garantir sua autenticidade e auditabilidade, conforme exige o art. 422 do CPC.

O art. 17, III, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.608/2019, admite que a identificação dos "endereços" das postagens na rede mundial de computadores pode ser realizada/suprida por outros meios de prova em homenagem ao princípio da máxima efetividade da atuação da Justiça Eleitoral na coibição de excessos e abusos que abalem a igualdade de chances entre os candidatos.

Portanto, entendo como suficientes à instrução desta Representação Eleitoral os arquivos de IDs 11860348/11860351, que exibem a propaganda eleitoral impugnada, restando atendido o que determina o art. 17, inciso III, § 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Assim, afasto a questão prévia suscitada pelos recorrentes.

III- Do mérito

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Consoante relatado, a controvérsia reside na configuração ou não de propaganda eleitoral irregular, consistente na distribuição de panfletos e santinhos a usuários dos serviços públicos, nas dependências da Unidade do Centro de Atendimento ao Cidadão (CEAC).

De início, convém destacar que a matéria encontra-se disciplinada no art. 37, *caput*, e §§1º e 2º, da Lei das Eleições que assim dispõem:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#)) ([Vide ADPF Nº 548](#))

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). ([Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006](#))

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de: ([Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017](#))

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos; ([Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017](#))

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) ([Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017](#))

[...]

A legislação eleitoral, ao disciplinar a propaganda em bens públicos, atua no sentido de impedir influências no voto do eleitor, em razão de propaganda ilícita, de forma a conferir tratamento isonômico em relação aos candidatos que realizam propaganda de acordo com os comandos legais.

Em sua defesa, os recorrentes alegam que "não restou comprovado nos autos da presente representação uma quantidade expressiva ou excesso de material distribuído pela Sra. Aline, assim como não houve a comprovação de qualquer evento, aglomeração ou organização do agrupamento político dos recorrentes proximidades do local que foi alegado a suposta prática de propaganda irregular, fato este que assevera, mais uma vez, a inexistência de qualquer circunstância ou peculiaridade ao caso capaz de revelar a o prévio conhecimento do Sr. Fabio Frank, da Sra. Rafaela Ribeiro e da Coligação "Lagarto Avança Para o Futuro" acerca do ato praticado".

Ao proceder a uma análise dos elementos trazidos na exordial, é possível identificar, nas fotografias e no vídeo colacionados nos IDs 11860348/11860351, a distribuição de panfletos e santinhos a usuários dos serviços públicos, nas dependências da Unidade do Centro de Atendimento ao Cidadão (CEAC), por uma equipe de cabos eleitorais da recorrente Rafaela Ribeiro Lima, com destaque para a representada Aline Oliveira dos Santos, titular do perfil "@alinhinha2005", que compartilhou a ação nos *stories* do seu *instagram* no dia 02/10/2024.

Consoante bem pontuado na sentença impugnada, "a responsabilidade dos representados resta caracterizada, considerando as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, revelando-se a impossibilidade de os beneficiários não terem tido conhecimento da propaganda, porquanto responsáveis diretos pela confecção do material gráfico de suas campanhas e pela respectiva distribuição a seus colaboradores".

Quanto à necessidade de notificação prévia para restaurar o bem e posterior imposição de multa, o caso dos autos revela uma situação excepcional, já que a propaganda eleitoral por meio da distribuição de panfletos e

santinhos avulsos é infração instantânea, em que não é possível regularizar a publicidade ou restaurar o bem em razão da ausência de lesão, o que torna despropiciada, para a incidência da sanção pecuniária, a prévia notificação dos responsáveis.

Por fim, a coligação é pessoa jurídica que tem existência efêmera, devendo a sanção a ela imposta ser redirecionada para o partido político integrado pelo candidato envolvido no ilícito.

Na espécie, os recorrentes concorreram ao pleito pelo Partido Republicanos, legenda integrante da coligação ora recorrente, circunstância que impõe seja redirecionado ao referido grêmio partidário a sanção imposta ao consórcio de partidos, como já decidiu esta e. Corte, reconhecendo a inconstitucionalidade do § 11 do art. 96 da nº 9.504/1997, nos autos dos recursos eleitorais nºs 195-09.2016.6.25.0005 e 342-42.2016.6.25.0035.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e PROVIMENTO PARCIAL DO PRESENTE RECURSO, redirecionando-se a sanção aplicada à coligação para o Partido Republicanos, solidariamente com os seus então candidatos, mantendo-se os demais termos da sentença.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600540-21.2024.6.25.0012/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE, RAFAELA RIBEIRO LIMA, FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogados do(a) RECORRENTE: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - OAB-SE 15106, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB-SE 9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - OAB-SE 8187-A

RECORRIDO: LAGARTO DE UM JEITO NOVO[MDB / DEM / PSD / PP] - LAGARTO -SE

Advogados do(a) RECORRIDO: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - OAB-SE 6833, GABRIEL LISBOA REIS - OAB-SE 14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - OAB-SE 15465, GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - OAB-SE 11960, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - OAB-SE 15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - OAB-SE 13339, CLARA TELES FRANCO - OAB-SE 14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - OAB-SE 16970, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB-SE 6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB-SE 9609-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - OAB-SE 13907, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB-SE 3806, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - OAB-SE 4101

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

Preliminares de ilegitimidade passiva e ilicitude da prova, por unanimidade, rejeitadas.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para redirecionar a sanção aplicada à coligação para o Partido Republicanos, solidariamente com os seus então candidatos.

Declararam-se SUSPEITOS/IMPEDIDOS a Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, a Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e o Juiz CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL.

Usou da palavra o Advogado Guilherme Nehls Pinheiro OAB/SE 9716.

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de abril de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600474-65.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600474-65.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Araújo - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600474-65.2024.6.25.0004 - Arauá - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - OAB-SE 13421-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. VEREADOR. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DESAPROVOU AS CONTAS. APLICAÇÃO IRREGULAR DE 15,70% DO TOTAL DE RECURSOS RECEBIDOS PELO PRESTADOR. ART. 17, §§ 1º E 2º DA RESOLUÇÃO-TSE nº 23.607/2019. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A realização de coligações em eleições proporcionais foi proibida pela Emenda Constitucional nº 97/2017, que alterou a redação do art. 17, § 1º, da Constituição Federal. Considerando essa vedação constitucional, o que se extrai da regra disposta no art. 17, §2º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, é que os candidatos à eleição proporcional poderão receber repasses de recursos do FEFC apenas do seu próprio partido e de outros candidatos que sejam filiados ao mesmo partido.

2. Mesmo que os partidos dos candidatos doador e donatário estejam coligados na eleição majoritária, a transferência de recursos oriundos do FEFC para candidato proporcional não filiado ao partido pelo qual o candidato à majoritária concorreu é vedada, por força do art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. A malversação de recursos públicos inviabiliza a incidência, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, independente do percentual da irregularidade, sendo que no presente caso representou 15,70% do total de recursos recebidos pelo prestador.

4. Conhecimento e desprovimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 11/04/2025.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600474-65.2024.6.25.0004

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de recurso apresentado por Joaquim Batista dos Santos, que concorreu nas Eleições de 2024 ao cargo de vereador do Município de Arauá/SE (ID 11938193).

Afirma o insurgente que "o Partido Progressistas contribuiu com o valor de R\$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais) e consoante afirmado na decisão o candidato recorrente, Joaquim Batista dos Santos, É FILIADO AO PARTIDO PROGRESSISTA, assim não há que se falar em recebimento de recurso de fonte vedada".

Alega que o "recurso recebido não pode servir a candidatos de partidos distintos, fato que não foi constatado nesta prestação de contas, tendo em vista que o partido Progressista que integra a coligação do majoritário, depositou recurso do FEFC e este foi utilizado para candidatos a vereador TAMBÉM DO PARTIDO PROGRESSISTA".

Aduz que, "tendo em vista que a única inconsistência remanescente diz respeito a recebimento de doação estimável e que a origem foi o partido do prestador, PROGRESSISTA, e tendo em vista a remansosa

jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe acima exposta, as contas do candidato devem ser aprovadas, ainda que com anotação de ressalvas, como de direito".

Requer o provimento do recurso, reformando-se a sentença, para aprovar as contas do interessado.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso (ID 1194 3077).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral apresentado por Joaquim Batista dos Santos, que concorreu nas Eleições de 2024 ao cargo de vereador do Município de Arauá/SE.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Consoante o disposto no art. 45, I e II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Na hipótese dos autos, o Juízo *a quo* julgou desaprovadas as contas do recorrente, nos seguintes termos:

[...]

A questão central dos autos diz respeito ao recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 17, §2º-A da Resolução TSE 23.607/2019, especificamente através de doações estimáveis recebidas de material de propaganda, serviços contábeis e serviços advocatícios.

A documentação dos autos comprova que o prestador, que concorreu pelo Progressistas, recebeu doação no valor de R\$ 1.862,22 do candidato a prefeito Fábio Manoel Andrade Costa, que concorreu pela Federação Fé Brasil e é filiado ao Partido dos Trabalhadores, e do candidato a vice prefeito Pedro Oliveira Neto, que concorreu pelo Republicanos, conforme notas fiscais de IDs 123002680, 123002682 e 122897185 (este, na PCE 0600617-54.2024.6.25.0004). A fonte de recurso utilizada para o pagamento das despesas pelos candidatos ao cargo majoritário fora o FEFC, advindo do Progressistas.

[...]

Como se observa do precedente citado, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral firmaram entendimento definitivo sobre a impossibilidade de repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos diferentes, mesmo que coligados na eleição majoritária.

No caso concreto, o prestador recebeu doação no valor de R\$ 1.862,22 do candidato ao cargo majoritário, filiado ao Partido dos Trabalhadores, em material de propaganda, além de serviços contábeis e serviços advocatícios. Como o(a) prestador(a) não é filiado(a) ao Partido dos Trabalhadores, o recebimento foi irregular e os valores devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, de forma solidária com o candidato ao cargo majoritário (art. 17, §9º da Resolução TSE 23.607/2019).

A irregularidade é grave e compromete a regularidade das contas, pois:

- a) envolve o recebimento de recursos de fonte vedada;
- b) contraria entendimento pacífico do STF e TSE;
- c) representa 15,70% do total de recursos recebidos pelo prestador (considerando o valor total de receitas constante no Extrato da Prestação de Contas mais as doações estimáveis com serviços contábeis e serviços advocatícios).

O percentual do vício material detectado, por ser acima do patamar de 10% (dez por cento), impossibilita a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, na forma estabelecida pelo art. 74, II c/c art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e pela jurisprudência eleitoral.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O valor repassado irregularmente pelo candidato ao cargo majoritário deve ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo o prestador solidariamente pela devolução, no valor de R\$ 1.862,22.

[...]

O recorrente afirma que o "recurso recebido não pode servir a candidatos de partidos distintos, fato que não foi constatado nesta prestação de contas, tendo em vista que o partido Progressista que integra a coligação do majoritário, depositou recurso do FEFC e este foi utilizado para candidatos a vereador TAMBÉM DO PARTIDO PROGRESSISTA".

A matéria está disciplinada no art. 17, §§ 1º e 2º da Resolução-TSE nº 23.607/2019:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º](#)).

§ 1º Inexistindo candidatura própria do partido ou da federação por ele integrada ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos. ([Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024](#))

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/ou ([Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024](#))

II - não federados ou coligados. ([Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024](#))

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada. ([Incluído pela Resolução nº 23.665/2021](#))

Não assiste razão ao recorrente, na medida em que a realização de coligações em eleições proporcionais foi proibida pela Emenda Constitucional nº 97/2017, que alterou a redação do art. 17, § 1º, da Constituição Federal. Considerando essa vedação constitucional, o que se extrai da regra disposta no art. 17, §2º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, é que os candidatos à eleição proporcional poderão receber repasses de recursos do FEFC apenas do seu próprio partido e de outros candidatos que sejam filiados ao mesmo partido.

Nesse sentido, jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATAS A PREFEITA E A VICE-PREFEITA. DESAPROVAÇÃO. PERCENTUAL EXPRESSIVO DE IRREGULARIDADES. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA. SÚMULA N. 24 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. DOAÇÕES DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC PARA CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR FILIADOS A PARTIDOS COLIGADOS PARA A DISPUTA MAJORITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE COLIGAÇÃO PARA A ELEIÇÃO PROPORCIONAL. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE QUANTIA AO ERÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

[...]

Do recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral

3. Os recursos do FEFC devem ser aplicados pelo partido no financiamento das campanhas eleitorais dos seus próprios candidatos e dos candidatos da coligação da qual participe para o cargo eletivo disputado em aliança.

4. Constitui irregularidade o repasse de recursos do FEFC a candidatos proporcionais de legenda não coligada com o partido doador, ainda quando ambas as agremiações estejam coligadas para as eleições majoritárias. (grifei)

5. Nos termos da legislação vigente, a determinação de recolhimento ao Erário decorre da irregularidade na aplicação, pelo partido, dos recursos provenientes do FEFC.

6. Recurso especial provido para determinar o recolhimento ao erário dos valores irregularmente repassados. (TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060018015, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJE de 02/08/2023)

Registre-se que o recorrente concorreu ao cargo de vereador pelo Partido Progressistas (PP) ao passo que o candidato majoritário pertencia ao Partido dos Trabalhadores (PT). Dessa forma, mesmo que os partidos dos candidatos doador e donatário estejam coligados na eleição majoritária, a transferência de recursos oriundos do FEFC para candidato proporcional não filiado ao partido pelo qual o candidato à majoritária concorreu é vedada, por força do art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, concluo restar configurada irregularidade consistente na utilização indevida de verba pública (Fundo Especial de Financiamento de Campanha), apta, por si só, a ensejar a desaprovação das contas ora analisadas.

Além disso, entendo que a malversação de recursos públicos inviabiliza a incidência, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, independente do percentual da irregularidade, sendo que no presente caso representou 15,70% do total de recursos recebidos pelo prestador (ID 11938177).

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 4ª ZE/SE.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600474-65.2024.6.25.0004/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - OAB-SE 13421-A

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de abril de 2025.

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600420-08.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600420-08.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOCILENE TRINDADE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : JOCILENE TRINDADE DOS SANTOS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600420-08.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOCILENE TRINDADE DOS SANTOS VEREADOR, JOCILENE TRINDADE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE) pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), apresentado pelo(a) candidato(a) JOCILENE TRINDADE DOS SANTOS, relativo à prestação de contas de campanha para o cargo de Vereador nas Eleições de 2024, no Município de Barra dos Coqueiros, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

As contas foram apresentadas, em consonância com o art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Do exame inicial, detectadas irregularidades, foram solicitadas diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a emissão de relatório preliminar.

Do exame técnico, o examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo, opinando pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou igualmente pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, de acordo com as informações declaradas e documentos apresentados pelo candidato em sua prestação de contas.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) e efetivadas as diligências necessárias à complementação das informações, obtenção de esclarecimentos e saneamento de falhas, o analista de contas, ao proceder ao exame dos documentos apresentados referentes às arrecadações e às despesas da campanha eleitoral, não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade, opinou pela aprovação das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) JOCILENE TRINDADE DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, proceda-se as devidas anotações no SICO (Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias) e arquivem-se os presentes autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600316-16.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600316-16.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARTA MARIA SILVA DE RESENDE VEREADOR
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE : MARTA MARIA SILVA DE RESENDE
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600316-16.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARTA MARIA SILVA DE RESENDE VEREADOR, MARTA MARIA SILVA DE RESENDE

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE) pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), apresentado pelo(a) candidato(a) MARTA MARIA SILVA DE RESENDE , relativo à prestação de contas de campanha para o cargo de Vereador nas Eleições de 2024, no Município de Barra dos Coqueiros, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

As contas foram apresentadas, em consonância com o art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Do exame inicial, detectadas irregularidades, foram solicitadas diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019, com a emissão de relatório preliminar.

Do exame técnico, o examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo, opinando pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou igualmente pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607 /2019, de acordo com as informações declaradas e documentos apresentados pelo candidato em sua prestação de contas.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) e efetivadas as diligências necessárias à complementação das informações, obtenção de esclarecimentos e saneamento de falhas, o analista de contas, ao proceder ao exame dos documentos apresentados referentes às arrecadações e às despesas da campanha eleitoral, não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade, opinou pela aprovação das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) MARTA MARIA SILVA DE RESENDE, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, proceda-se as devidas anotações no SICO (Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias) e arquivem-se os presentes autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600459-05.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600459-05.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDNA SOUZA

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDNA SOUZA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600459-05.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDNA SOUZA VEREADOR, EDNA SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE) pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), apresentado pelo(a) candidato(a) EDNA SOUZA, relativo à prestação de contas de campanha para o cargo de Vereador nas Eleições de 2024, no Município de Barra dos Coqueiros, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

As contas foram apresentadas, em consonância com o art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Do exame inicial, detectadas irregularidades, foram solicitadas diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019, com a emissão de relatório preliminar.

Do exame técnico, o examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo, opinando pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou igualmente pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, de acordo com as informações declaradas e documentos apresentados pelo candidato em sua prestação de contas.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) e efetivadas as diligências necessárias à complementação das informações, obtenção de esclarecimentos e saneamento de falhas, o analista de contas, ao proceder ao exame dos documentos apresentados referentes às arrecadações e às despesas da campanha eleitoral, não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade, opinou pela aprovação das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) EDNA SOUZA, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, proceda-se as devidas anotações no SICO (Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias) e arquivem-se os presentes autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600518-90.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600518-90.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GENI DOS SANTOS

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GENI DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600518-90.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GENI DOS SANTOS VEREADOR, GENI DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE) pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), apresentado pelo(a) candidato(a) GENI DOS SANTOS, relativo à prestação de contas de campanha para o cargo de Vereador nas Eleições de 2024, no Município de Barra dos Coqueiros, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

As contas foram apresentadas, em consonância com o art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Do exame inicial, detectadas irregularidades, foram solicitadas diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019, com a emissão de relatório preliminar.

Do exame técnico, o examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo, opinando pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou igualmente pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, de acordo com as informações declaradas e documentos apresentados pelo candidato em sua prestação de contas.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) e efetivadas as diligências necessárias à complementação das informações, obtenção de esclarecimentos e saneamento de falhas, o analista de contas, ao proceder ao exame dos documentos apresentados referentes às arrecadações e às despesas da campanha eleitoral, não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade, opinou pela aprovação das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) GENI DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, proceda-se as devidas anotações no SICO (Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias) e arquivem-se os presentes autos.

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600007-28.2025.6.25.0012

PROCESSO : 0600007-28.2025.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME
(BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIADO : 2024.0097561

NOTICIANTE : SR/PF/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600007-28.2025.6.25.0012 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

NOTICIANTE: SR/PF/SE

NOTICIADO: 2024.0097561

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado em razão de denúncia anônima informando a compra de votos durante o período eleitoral.

Após análise dos elementos disponíveis na notícia de fato, a autoridade policial constatou a ausência de informes a respeito de eventuais beneficiários, bem como a inexistência da indicação de testemunhas ou meios de prova audiovisuais que pudessem auxiliar na consecução da materialidade e autoria delitivas.

Diante disso, por falta de justa causa para dar início a persecução pré-processual, arquivou a notícia-crime referida.

Conforme consta na peça Ministerial, id 123189497, destacando o quanto enfatizado pela Superintendência Regional da Polícia Federal, não foi apontada nenhuma testemunha ou eleitor a validar os fatos narrados, como também não foram acostadas provas audiovisuais dos fatos apontados.

Desse modo, por aderir aos fundamentos expostos pelo MPE, à luz do princípio acusatório, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Ciência à SR/PF/SE.

Intime-se o Órgão Ministerial Eleitoral.

Cumpra-se. Após, arquivem-se.

Boquim/SE, datado conforme assinatura eletrônica.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral da 4ª zona.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600752-66.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600752-66.2024.6.25.0004 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : JOSE CLAUDIO DE SA CARVALHO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : JUNTOS POR AMOR A PEDRINHAS [PP/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - PEDRINHAS - SE

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600752-66.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: JUNTOS POR AMOR A PEDRINHAS [PP/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - PEDRINHAS - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REPRESENTADA: FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA

REPRESENTADO: JOSE CLAUDIO DE SA CARVALHO

Advogado do(a) REPRESENTADA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

R.h

Defiro o pedido contido na petição ID 123216070, e, concedo prazo de 15(quinze) dias, para que o Município de Pedrinhas/se, apresente nos autos os procedimentos de contratações temporárias e de estagiários do ano de 2024, bem como procedimento de contratação dos artistas para o evento FESTA DO AMENDOIM realizada em 2024.

Cumpra-se.

Boquim/SE, datado conforme assinatura eletrônica.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

ATO

TERMO DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS ANO 2024

TERMO DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS - ZONA ELEITORAL

Aos 11 dias do mês de julho de 2024, a 4ª Zona Eleitoral, sediada na cidade de Boquim, de acordo com a Listagem de Eliminação de Documentos (SEI n. 1522703), aprovada pela Comissão Permanente de Avaliação Documental (CPAD) e respectivo Edital de Ciência de Eliminação de Documentos nº 1/2024 (SEI 1522702), de 24/04/2024, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 26/04/2024 (SEI 1535463), procedeu à eliminação de 3,22 metros lineares de documentos integrantes do acervo da 4ª Zona Eleitoral, após cumprimento dos prazos de guarda, previstos na Tabela de Temporalidade Documental (TTD).

O referido material foi encaminhado à Cooperativa de Reciclagem - CARE, cadastrada no TRE/SE.

Documento assinado eletronicamente por ADENILDA PEREIRA DA SILVA, Presidente de Comissão/Comitê em Exercício, em 23/04/2025, às 08:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por ALINE RAMOS DA SILVA, Auxiliar de Cartório, em 23/04/2025, às 10:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1674144 e o código CRC A1AF4

TERMO DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS ANO 2023

TERMO DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS - ZONA ELEITORAL

Aos 06 dias do mês de julho de 2023, a 4ª Zona Eleitoral, sediada na cidade de Boquim, de acordo com a Listagem de Eliminação de Documentos (SEI n.1323356), aprovada pela Comissão Permanente de Avaliação Documental (CPAD) e respectivo Edital de Ciência de Eliminação de Documentos nº 1/2023 (SEI 1323355), de 17/02/2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 28/02/2023 (SEI 1334383), procedeu à eliminação de 50 caixas de documentos, correspondentes a um total de 7 metros de notas arquivadas, integrantes do acervo da 4ª Zona Eleitoral, após cumprimento dos prazos de guarda, previstos na Tabela de Temporalidade Documental (TTD).

O referido material foi encaminhado à Cooperativa de Reciclagem - CARE, cadastrada no TRE/SE.

Documento assinado eletronicamente por ALINE RAMOS DA SILVA, Auxiliar de Cartório, em 23/04/2025, às 11:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador 1693091 e o código CRC 515A2718.

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600623-58.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600623-58.2024.6.25.0005 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(MURIBECA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : MURIBECA CONTINUARÁ AVANÇANDO [PSD/PSB] - MURIBECA - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : EDIMARIO DOS ANJOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : EDICLEY VIEIRA SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGANTE : ELEICAO 2024 SILVIO BARRETO RAMOS PREFEITO

ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)

INVESTIGANTE : UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600623-58.2024.6.25.0005 -
MURIBECA/SERGIPE

INVESTIGANTE: UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL, ELEICAO 2024 SILVIO
BARRETO RAMOS PREFEITO

Advogado do(a) INVESTIGANTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

Advogado do(a) INVESTIGANTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

INVESTIGADO: MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA, EDICLEY VIEIRA SANTOS, EDIMARIO
DOS ANJOS SANTOS SOUZA

INVESTIGADA: MURIBECA CONTINUARÁ AVANÇANDO [PSD/PSB] - MURIBECA - SE

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº477/2020, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o
Representante e Representados, para ciência do Despacho ID 123200795 , que designou a audiência para a

data 04/06/2025, às 11h30min , a ser realizada no Fórum Dr. Francisco Vieira de Andrade (Fórum do da Comarca de Capela/SE), situado à Rodovia Manoel Dantas - Capela/SE.

Conforme, Art. 22, V, da Lei Complementar nº 64/90, as testemunhas arroladas pelo Representante e Representados comparecerão independente de intimação. (Ac.-TSE, de 8.10.2020, no RO-El nº 352379: desnecessidade de expedição de carta precatória às testemunhas do representante e do representado para o comparecimento à audiência)

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600625-28.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600625-28.2024.6.25.0005 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : SILVANY YANINA MAMLAKE

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REPRESENTADO : CARLOS MILTON MENDONCA TOURINHO JUNIOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REPRESENTADO : Coligação "PRA CAPELA SEGUIR MUDANDO",

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REPRESENTADO : JOSE ALEXSANDRO NASCIMENTO PINTO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 5ª ZONA

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600625-28.2024.6.25.0005 - CAPELA /SERGIPE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 5ª ZONA

REPRESENTADO: CARLOS MILTON MENDONCA TOURINHO JUNIOR, COLIGAÇÃO "PRA CAPELA SEGUIR MUDANDO", JOSE ALEXSANDRO NASCIMENTO PINTO

REPRESENTADA: SILVANY YANINA MAMLAKE

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

Advogados do(a) REPRESENTADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209
Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº477/2020, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o Representante e Representados, para ciência do Despacho ID123200793 , que designou a audiência para a data 03/06/2025, às 12h30min, a ser realizada no Fórum Dr. Francisco Vieira de Andrade (Fórum do da Comarca de Capela/SE), situado à Rodovia Manoel Dantas - Capela/SE.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600624-43.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600624-43.2024.6.25.0005 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (SIRIRI - SE)
RELATOR : **005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA : DAIANE SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REPRESENTADA : FLAVIA MARIA SANTOS
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REPRESENTADO : VALDOMIRO SANTOS
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
REPRESENTANTE : A Diferença é Clara[MOBILIZA / PSD] - SIRIRI - SE
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600624-43.2024.6.25.0005 - SIRIRI/SERGIPE

REPRESENTANTE: A DIFERENÇA É CLARA[MOBILIZA / PSD] - SIRIRI - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADA: FLAVIA MARIA SANTOS, DAIANE SANTOS DE OLIVEIRA

REPRESENTADO: VALDOMIRO SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTADA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REPRESENTADA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº477/2020, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o Representantes e Representados, para ciência do Despacho ID 123200797, que designou a audiência para a data 04/06/2025, às 12h30min, a ser realizada no Fórum Dr. Francisco Vieira de Andrade (Fórum do da Comarca de Capela/SE), situado à Rodovia Manoel Dantas - Capela/SE.

Conforme, Art. 22, V, da Lei Complementar nº 64/90, as testemunhas arroladas pelo Representante e Representadas comparecerão independente de intimação. (Ac.-TSE, de 8.10.2020, no RO-El nº 352379: desnecessidade de expedição de carta precatória às testemunhas do representante e do representado para o comparecimento à audiência)

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600588-98.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600588-98.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : MARIA AUXILIADORA SANTOS MOURA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PAULO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600588-98.2024.6.25.0005 - MALHADA DOS BOIS/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE, PAULO VIEIRA DA SILVA, MARIA AUXILIADORA SANTOS MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

TERMO DE VISTA

Nos termos do Art. 64, §4º da Resolução TSE 23.607/2019, faço vista ao Representante do Ministério Público Eleitoral, para apresentação de parecer no prazo de (02) dois dias.

E, para consta lavrei o presente termo que segue por mim subscrito.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório - 5ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600608-89.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600608-89.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARCIO DONIZETI DANTAS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN CAPELA/SE

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : RAFAEL SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600608-89.2024.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE
REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN CAPELA/SE, RAFAEL SANTOS CARVALHO, MARCIO DONIZETI DANTAS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

TERMO DE VISTA

Nos termos do Art. 64, §4º da Resolução TSE 23.607/2019, faço vista ao Representante do Ministério Público Eleitoral, para apresentação de parecer no prazo de (02) dois dias.

E, para consta lavrei o presente termo que segue por mim subscrito.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório - 5ªZE

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600285-72.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600285-72.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARCELO ANDRADE SANTANA

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCELO ANDRADE SANTANA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600285-72.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCELO ANDRADE SANTANA VEREADOR, MARCELO ANDRADE SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ERICA MAGRI MILANI, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a (o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCELO ANDRADE SANTANA VEREADOR, MARCELO ANDRADE SANTANA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600285-72.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 23 de abril de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600303-93.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600303-93.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FABIANA PINHEIRO DA CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REQUERENTE : FABIANA PINHEIRO DA CRUZ

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600303-93.2024.6.25.0009 - ITABAIANA/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FABIANA PINHEIRO DA CRUZ VEREADOR, FABIANA PINHEIRO DA CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 FABIANA PINHEIRO DA CRUZ VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de ITABAIANA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 FABIANA PINHEIRO DA CRUZ VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ITABAIANA/SERGIPE, em 22 de abril de 2025.

ERICA MAGRI MILANI

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600284-87.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600284-87.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LEANDRO NASCIMENTO DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

REQUERENTE : LEANDRO NASCIMENTO DE JESUS

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600284-87.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LEANDRO NASCIMENTO DE JESUS VEREADOR, LEANDRO NASCIMENTO DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ERICA MAGRI MILANI, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a (o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 LEANDRO NASCIMENTO DE JESUS VEREADOR, LEANDRO NASCIMENTO DE JESUS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600284-87.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 23 de abril de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600282-20.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600282-20.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)
RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : JOSE WILLIAM NASCIMENTO CUNHA
ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)
ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)
ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE WILLIAM NASCIMENTO CUNHA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600282-20.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE WILLIAM NASCIMENTO CUNHA VEREADOR, JOSE WILLIAM NASCIMENTO CUNHA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ERICA MAGRI MILANI, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a (o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE WILLIAM NASCIMENTO CUNHA VEREADOR, JOSE WILLIAM NASCIMENTO CUNHA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600282-20.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 23 de abril de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600363-66.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600363-66.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)
RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : CRISLAINE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 CRISLAINE DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600363-66.2024.6.25.0009 - ITABAIANA/SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CRISLAINE DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, CRISLAINE DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 CRISLAINE DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de ITABAIANA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo. A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 CRISLAINE DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ITABAIANA/SERGIPE, em 22 de abril de 2025.

ERICA MAGRI MILANI

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600324-69.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600324-69.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELIZELMA MOURA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REQUERENTE : ELIZELMA MOURA DOS SANTOS

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600324-69.2024.6.25.0009 - ITABAIANA/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELIZELMA MOURA DOS SANTOS VEREADOR, ELIZELMA MOURA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 ELIZELMA MOURA DOS SANTOS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de ITABAIANA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 ELIZELMA MOURA DOS SANTOS VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ITABAIANA/SERGIPE, em 22 de abril de 2025.

ERICA MAGRI MILANI

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600375-80.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600375-80.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600375-80.2024.6.25.0009 - ITABAIANA/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO VEREADOR, ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de ITABAIANA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ITABAIANA/SERGIPE, em 22 de abril de 2025.

ERICA MAGRI MILANI

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600328-09.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600328-09.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GEOVANIA DE JESUS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REQUERENTE : GEOVANIA DE JESUS SILVA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600328-09.2024.6.25.0009 - ITABAIANA/SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 GEOVANIA DE JESUS SILVA VEREADOR, GEOVANIA DE JESUS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 GEOVANIA DE JESUS SILVA VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de ITABAIANA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 GEOVANIA DE JESUS SILVA VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ITABAIANA/SERGIPE, em 22 de abril de 2025.

ERICA MAGRI MILANI

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600332-46.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600332-46.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JAILZA REZENDE DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REQUERENTE : JAILZA REZENDE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600332-46.2024.6.25.0009 - ITABAIANA/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAILZA REZENDE DE OLIVEIRA VEREADOR, JAILZA REZENDE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 JAILZA REZENDE DE OLIVEIRA VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de ITABAIANA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 JAILZA REZENDE DE OLIVEIRA VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ITABAIANA/SERGIPE, em 22 de abril de 2025.

ERICA MAGRI MILANI

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600333-31.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600333-31.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROMARIO MENEZES SIQUEIRA VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REQUERENTE : ROMARIO MENEZES SIQUEIRA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600333-31.2024.6.25.0009 - ITABAIANA/SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROMARIO MENEZES SIQUEIRA VEREADOR, ROMARIO MENEZES SIQUEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 ROMARIO MENEZES SIQUEIRA VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de ITABAIANA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas

apresentadas por ELEICAO 2024 ROMARIO MENEZES SIQUEIRA VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ITABAIANA/SERGIPE, em 22 de abril de 2025.

ERICA MAGRI MILANI

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600305-63.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600305-63.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CELSO RODRIGO DE SANTANA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CELSO RODRIGO DE SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600305-63.2024.6.25.0009 - ITABAIANA/SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CELSO RODRIGO DE SANTANA VEREADOR, CELSO RODRIGO DE SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 CELSO RODRIGO DE SANTANA VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de ITABAIANA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 CELSO RODRIGO DE SANTANA VEREADOR e outras relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ITABAIANA/SERGIPE, em 22 de abril de 2025.

ERICA MAGRI MILANI

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600300-41.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600300-41.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALBERTINA ALMEIDA PONTES

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALBERTINA ALMEIDA PONTES VEREADOR
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600300-41.2024.6.25.0009 - ITABAIANA/SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALBERTINA ALMEIDA PONTES VEREADOR, ALBERTINA ALMEIDA PONTES

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 ALBERTINA ALMEIDA PONTES VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de ITABAIANA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 ALBERTINA ALMEIDA PONTES VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ITABAIANA/SERGIPE, em 22 de abril de 2025.

ERICA MAGRI MILANI

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600334-16.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600334-16.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LILIANE PEIXOTO CARDOSO VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REQUERENTE : LILIANE PEIXOTO CARDOSO

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600334-16.2024.6.25.0009 - ITABAIANA/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LILIANE PEIXOTO CARDOSO VEREADOR, LILIANE PEIXOTO CARDOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 LILIANE PEIXOTO CARDOSO VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de ITABAIANA/SE nas Eleições

Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 LILIANE PEIXOTO CARDOSO VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ITABAIANA/SERGIPE, em 22 de abril de 2025.

ERICA MAGRI MILANI

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600356-74.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600356-74.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ISAIAS ALVES DE MENEZES VEREADOR
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
REQUERENTE : ISAIAS ALVES DE MENEZES
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600356-74.2024.6.25.0009 - ITABAIANA/SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ISAIAS ALVES DE MENEZES VEREADOR, ISAIAS ALVES DE MENEZES

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 ISAIAS ALVES DE MENEZES VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de ITABAIANA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 ISAIAS ALVES DE MENEZES VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ITABAIANA/SERGIPE, em 22 de abril de 2025.

ERICA MAGRI MILANI

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600289-12.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600289-12.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VINICIUS DANTAS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

REQUERENTE : VINICIUS DANTAS DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600289-12.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VINICIUS DANTAS DOS SANTOS VEREADOR, VINICIUS DANTAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ERICA MAGRI MILANI, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a (o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 VINICIUS DANTAS DOS SANTOS VEREADOR, VINICIUS DANTAS DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600289-12.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 23 de abril de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600287-42.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600287-42.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 NIVALDO VALENCA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

REQUERENTE : NIVALDO VALENCA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600287-42.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 NIVALDO VALENCA DOS SANTOS VEREADOR, NIVALDO VALENCA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ERICA MAGRI MILANI, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a (o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 NIVALDO VALENCA DOS SANTOS VEREADOR, NIVALDO VALENCA DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600287-42.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 23 de abril de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600286-57.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600286-57.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA VAUDILENE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

REQUERENTE : MARIA VAUDILENE DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600286-57.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA VAUDILENE DOS SANTOS VEREADOR, MARIA VAUDILENE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ERICA MAGRI MILANI, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a (o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA VAUDILENE DOS SANTOS VEREADOR, MARIA VAUDILENE DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600286-57.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 23 de abril de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600280-50.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600280-50.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOELMA FARO NETA

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOELMA FARO NETA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600280-50.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOELMA FARO NETA VEREADOR, JOELMA FARO NETA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ERICA MAGRI MILANI, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a (o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOELMA FARO NETA VEREADOR, JOELMA FARO NETA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600280-50.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 23 de abril de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600543-82.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600543-82.2024.6.25.0009 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : LUCIANO BISPO DE LIMA

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

INVESTIGADO : FABIO CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA

ADVOGADO : WESLEY ANDRADE SOARES (5970/SE)

INVESTIGADO : PERLISSON ANDRADE LIMA CUNHA

ADVOGADO : WESLEY ANDRADE SOARES (5970/SE)

INVESTIGADO : EDSON VIEIRA PASSOS

INVESTIGANTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600543-82.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INVESTIGANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

Advogados do(a) INVESTIGANTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

INVESTIGADO: EDSON VIEIRA PASSOS, JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA, PERLISSON ANDRADE LIMA CUNHA, LUCIANO BISPO DE LIMA, FABIO CRUZ MITIDIERI

Advogado do(a) INVESTIGADO: WESLEY ANDRADE SOARES - SE5970

Advogado do(a) INVESTIGADO: WESLEY ANDRADE SOARES - SE5970

Advogados do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DECISÃO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), proposta pela Comissão Provisória Municipal do Partido Liberal de Itabaiana/SE, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, visando apuração de suposto abuso de poder político e econômico em benefício dos investigados, por fatos ocorridos em eventos públicos nos meses de março e abril de 2024.

Consta dos autos que todos os investigados foram devidamente citados, com certificação formal da ocorrência.

Apresentaram contestação os investigados José Aguinaldo Neves Cunha, Perlisson Andrade Lima Cunha, Luciano Bispo de Lima e Fábio Cruz Mitidieri.

O investigado Edson Vieira Passos, embora regularmente citado em 20/02/2025, deixou transcorrer o prazo sem apresentação de defesa, o que enseja a decretação de sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC.

As defesas apresentadas suscitaram preliminares.

Foi alegada ilegitimidade ativa superveniente da parte autora, sob o argumento de que a comissão provisória do partido havia perdido a vigência em 09/02/2025. Contudo, nova certidão juntada aos autos demonstra a reconstituição do órgão partidário em 04/04/2025, com vigência até 08/02/2026.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de admitir que a reativação da comissão partidária durante o curso do processo é apta a restabelecer a legitimidade ativa. Assim, afasto a preliminar.

Também foi alegada a ilegitimidade passiva de Perlisson e José Aguinaldo, sob o argumento de que não concluíram suas candidaturas ou não foram eleitos. Entretanto, a jurisprudência eleitoral admite a investigação por abuso de poder mesmo em relação a candidatos que não lograram êxito, desde que haja indícios de utilização indevida da estrutura estatal em proveito de suas candidaturas, o que se verifica nos autos. Rejeita-se a preliminar.

A inépcia da petição inicial também foi arguida, ao fundamento de que não teria havido individualização das condutas. Entretanto, a exordial apresenta fatos detalhados, identifica os investigados e apresenta os fundamentos jurídicos e probatórios, inclusive com links, documentos e registros audiovisuais. As alegações iniciais permitem a formação do contraditório e a instrução do feito. Rejeita-se a preliminar.

Por fim, quanto à suposta carência de ação pela ausência de prova mínima de impacto eleitoral, destaca-se que não se exige, para o processamento da AIJE, a demonstração de potencialidade do ato para alterar o resultado da eleição, bastando a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, conforme art. 22, XVI da LC nº 64/90. A questão confunde-se com o mérito e deve ser analisada na sentença. Rejeita-se.

Diante do exposto, decreto a revelia do investigado Edson Vieira Passos, rejeito todas as preliminares arguidas pelos investigados e determino o prosseguimento do feito com a abertura de prazo comum de três dias às partes para especificação das demais provas que pretendem produzir, nos termos do art. 22, V, da LC nº 64/90.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral

Publique-se. Cumpra-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600279-65.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600279-65.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JAILMA ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JAILMA ANDRADE DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600279-65.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAILMA ANDRADE DOS SANTOS VEREADOR, JAILMA ANDRADE DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ERICA MAGRI MILANI, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a (o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAILMA ANDRADE DOS SANTOS VEREADOR, JAILMA ANDRADE DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600279-65.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 23 de abril de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600325-54.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600325-54.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)
RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ADILSON DOS SANTOS NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
REQUERENTE : JOSE ADILSON DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600325-54.2024.6.25.0009 - ITABAIANA/SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ADILSON DOS SANTOS NASCIMENTO VEREADOR, JOSE ADILSON DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 JOSE ADILSON DOS SANTOS NASCIMENTO VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de ITABAIANA /SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo. A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 JOSE ADILSON DOS SANTOS NASCIMENTO VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ITABAIANA/SERGIPE, em 22 de abril de 2025.

ERICA MAGRI MILANI

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600336-83.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600336-83.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DIAS VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REQUERENTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DIAS

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600336-83.2024.6.25.0009 - ITABAIANA/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DIAS VEREADOR, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DIAS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de ITABAIANA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DIAS VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ITABAIANA/SERGIPE, em 22 de abril de 2025.

ERICA MAGRI MILANI

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600331-61.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600331-61.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RAMONA MARIA DOS REIS VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REQUERENTE : RAMONA MARIA DOS REIS

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600331-61.2024.6.25.0009 - ITABAIANA/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAMONA MARIA DOS REIS VEREADOR, RAMONA MARIA DOS REIS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 RAMONA MARIA DOS REIS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de ITABAIANA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 RAMONA MARIA DOS REIS VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ITABAIANA/SERGIPE, em 22 de abril de 2025.

ERICA MAGRI MILANI

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600298-71.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600298-71.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ISAMARA CRISTINA CORTES VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REQUERENTE : ISAMARA CRISTINA CORTES

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600298-71.2024.6.25.0009 - ITABAIANA/SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ISAMARA CRISTINA CORTES VEREADOR, ISAMARA CRISTINA CORTES

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 ISAMARA CRISTINA CORTES VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de ITABAIANA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 ISAMARA CRISTINA CORTES VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ITABAIANA/SERGIPE, em 22 de abril de 2025.

ERICA MAGRI MILANI

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600302-11.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600302-11.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUCI DA COSTA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REQUERENTE : LUCI DA COSTA SANTOS

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600302-11.2024.6.25.0009 - ITABAIANA/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCI DA COSTA SANTOS VEREADOR, LUCI DA COSTA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 LUCI DA COSTA SANTOS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de ITABAIANA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 LUCI DA COSTA SANTOS VEREADOR e outras relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ITABAIANA/SERGIPE, em 22 de abril de 2025.

ERICA MAGRI MILANI

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600299-56.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600299-56.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JEFERSON DA SILVA OLIMPIO VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REQUERENTE : JEFERSON DA SILVA OLIMPIO

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600299-56.2024.6.25.0009 - ITABAIANA/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JEFERSON DA SILVA OLIMPIO VEREADOR, JEFERSON DA SILVA OLIMPIO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 JEFERSON DA SILVA OLIMPIO VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de ITABAIANA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 JEFERSON DA SILVA OLIMPIO VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ITABAIANA/SERGIPE, em 22 de abril de 2025.

ERICA MAGRI MILANI

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600301-26.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600301-26.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSEFA IOLANDA RIBEIRO GOMES VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REQUERENTE : JOSEFA IOLANDA RIBEIRO GOMES

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600301-26.2024.6.25.0009 - ITABAIANA/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSEFA IOLANDA RIBEIRO GOMES VEREADOR, JOSEFA IOLANDA RIBEIRO GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 JOSEFA IOLANDA RIBEIRO GOMES VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de ITABAIANA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 JOSEFA IOLANDA RIBEIRO GOMES VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ITABAIANA/SERGIPE, em 22 de abril de 2025.

ERICA MAGRI MILANI

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600371-43.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600371-43.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JENIFER SANTOS DA CUNHA VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REQUERENTE : JENIFER SANTOS DA CUNHA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600371-43.2024.6.25.0009 - ITABAIANA/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JENIFER SANTOS DA CUNHA VEREADOR, JENIFER SANTOS DA CUNHA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 JENIFER SANTOS DA CUNHA VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de ITABAIANA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas

apresentadas por ELEICAO 2024 JENIFER SANTOS DA CUNHA VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ITABAIANA/SERGIPE, em 22 de abril de 2025.

ERICA MAGRI MILANI

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600346-30.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600346-30.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO MENDONCA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REQUERENTE : JOAO MENDONCA SILVA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600346-30.2024.6.25.0009 - ITABAIANA/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO MENDONCA SILVA VEREADOR, JOAO MENDONCA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 JOAO MENDONCA SILVA VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de ITABAIANA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 JOAO MENDONCA SILVA VEREADOR e outras relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ITABAIANA/SERGIPE, em 22 de abril de 2025.

ERICA MAGRI MILANI

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600281-35.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600281-35.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE AILTON DA CONCEICAO VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)
REQUERENTE : JOSE AILTON DA CONCEICAO
ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)
ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)
ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600281-35.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE AILTON DA CONCEICAO VEREADOR, JOSE AILTON DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ERICA MAGRI MILANI, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a (o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE AILTON DA CONCEICAO VEREADOR, JOSE AILTON DA CONCEICAO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600281-35.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 23 de abril de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600306-48.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600306-48.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 IVAN DA COSTA NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REQUERENTE : IVAN DA COSTA NASCIMENTO

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600306-48.2024.6.25.0009 - ITABAIANA/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 IVAN DA COSTA NASCIMENTO VEREADOR, IVAN DA COSTA NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 IVAN DA COSTA NASCIMENTO VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de ITABAIANA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 IVAN DA COSTA NASCIMENTO VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ITABAIANA/SERGIPE, em 22 de abril de 2025.

ERICA MAGRI MILANI

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600278-80.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600278-80.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GENICLEIA REZENDE BENTO VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

REQUERENTE : GENICLEIA REZENDE BENTO

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600278-80.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GENICLEIA REZENDE BENTO VEREADOR, GENICLEIA REZENDE BENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ERICA MAGRI MILANI, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a (o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 GENICLEIA REZENDE BENTO VEREADOR, GENICLEIA REZENDE BENTO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600278-80.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 23 de abril de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600277-95.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600277-95.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELAINE LARISA DE JESUS MENDONCA

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELAINE LARISA DE JESUS MENDONCA VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600277-95.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELAINE LARISA DE JESUS MENDONCA VEREADOR, ELAINE LARISA DE JESUS MENDONCA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ERICA MAGRI MILANI, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a (o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELAINE LARISA DE JESUS MENDONCA VEREADOR, ELAINE LARISA DE JESUS MENDONCA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600277-95.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 23 de abril de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600276-13.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600276-13.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COSME ANDRADE PASSOS

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 COSME ANDRADE PASSOS VEREADOR

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600276-13.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 COSME ANDRADE PASSOS VEREADOR, COSME ANDRADE PASSOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ERICA MAGRI MILANI, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a (o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 COSME ANDRADE PASSOS VEREADOR, COSME ANDRADE PASSOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600276-13.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 23 de abril de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600275-28.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600275-28.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLYSON SANTOS MENEZES

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLYSON SANTOS MENEZES VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600275-28.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLYSON SANTOS MENEZES VEREADOR, CARLYSON SANTOS MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ERICA MAGRI MILANI, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a (o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLYSON SANTOS MENEZES VEREADOR, CARLYSON SANTOS MENEZES apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600275-28.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 23 de abril de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600274-43.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600274-43.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALLAN DAVID SILVA DA LUZ

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALLAN DAVID SILVA DA LUZ VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600274-43.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALLAN DAVID SILVA DA LUZ VEREADOR, ALLAN DAVID SILVA DA LUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ERICA MAGRI MILANI, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a (o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALLAN DAVID SILVA DA LUZ VEREADOR, ALLAN DAVID SILVA DA LUZ apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600274-43.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 23 de abril de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600542-97.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600542-97.2024.6.25.0009 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA

ADVOGADO : WESLEY ANDRADE SOARES (5970/SE)

INVESTIGADO : PERLISSON ANDRADE LIMA CUNHA

ADVOGADO : WESLEY ANDRADE SOARES (5970/SE)

INVESTIGADO : EDSON VIEIRA PASSOS

INVESTIGADO : ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)
INVESTIGADO : RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)
INVESTIGANTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600542-97.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INVESTIGANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

Advogados do(a) INVESTIGANTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

INVESTIGADO: RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA, ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA, PERLISSON ANDRADE LIMA CUNHA, JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA, EDSON VIEIRA PASSOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332

Advogado do(a) INVESTIGADO: WESLEY ANDRADE SOARES - SE5970

Advogado do(a) INVESTIGADO: WESLEY ANDRADE SOARES - SE5970

DECISÃO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pelo Diretório Municipal do Partido Liberal - PL de Itabaiana/SE, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, em face de Edson Vieira Passos, José Aguinaldo Neves Cunha, Perlisson Andrade Lima Cunha, Alex Henrique Souza Ferreira e Rádio Voz de Itabaiana Ltda. (Capital FM), por suposto abuso de poder político, econômico e uso indevido dos meios de comunicação social.

Todos os investigados foram validamente citados, conforme certidão constante nos autos (ID 123181526), tendo apresentado defesa, com exceção de Edson Vieira Passos.

O investigado Edson Vieira Passos, embora regularmente citado, deixou transcorrer o prazo sem apresentação de defesa, o que enseja a decretação de sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC.

O investigado Alex Henrique Souza Ferreira suscitou preliminares, alegando falta de interesse de agir, por ausência de prova mínima da conduta imputada, e ilegitimidade passiva, por não ter vínculo com a Rádio Capital FM ou com os demais fatos narrados na inicial.

Rejeito as preliminares suscitadas por Alex Henrique Souza Ferreira.

A alegada ausência de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito, uma vez que a controvérsia gira em torno da caracterização (ou não) do abuso de poder a partir de supostos vínculos e condutas eleitorais. O interesse processual está presente diante da narrativa articulada com base em indícios e de seu possível impacto na lisura do pleito, sendo suficiente à instauração da presente ação investigatória.

Quanto à ilegitimidade passiva, observa-se que a petição inicial imputa ao investigado a prática de atos potencialmente enquadráveis como abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação, o que, nesta fase processual, é suficiente para mantê-lo no polo passivo da demanda, sem prejuízo de reavaliação ao final, diante das provas produzidas.

Também foi alegada a ilegitimidade passiva de Perlisson e José Aguinaldo, sob o argumento de que não concluíram suas candidaturas ou não foram eleitos. Entretanto, a jurisprudência eleitoral admite a investigação por abuso de poder mesmo em relação a candidatos que não lograram êxito, desde que haja

indícios de utilização indevida da estrutura estatal em proveito de suas candidaturas, o que se verifica nos autos. Rejeita-se a preliminar.

Relativamente à ilegitimidade ativa superveniente da parte autora, sob a constatação de que a comissão provisória do partido havia perdido a vigência em 09/02/2025, foi acostada aos autos nova certidão que demonstra a reconstituição do órgão partidário em 04/04/2025, com vigência até 08/02/2026.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de admitir que a reativação da comissão partidária durante o curso do processo é apta a restabelecer a legitimidade ativa.

Diante do exposto, decreto a revelia do investigado Edson Vieira Passos, rejeito todas as preliminares arguidas pelos investigados e determino o prosseguimento do feito com a abertura de prazo comum de três dias às partes para especificação das demais provas que pretendem produzir, nos termos do art. 22, V, da LC nº 64/90.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral

Publique-se. Cumpra-se.

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600070-87.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600070-87.2024.6.25.0012 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

EXECUTADA : VIVIANE FONTES RIBEIRO

ADVOGADO : JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600070-87.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

EXECUTADA: VIVIANE FONTES RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADA: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO - SE14346

DESPACHO

R.h.

O parcelamento de multa eleitoral é assegurado, conforme o art. 11, §8º, III da Lei 9.504/1997 (art. 17, *caput*, Res.-TSE nº 23.709/2022).

DEFIRO o pedido de parcelamento pleiteado.

Fiquem os autos sobrestados até o pagamento total do débito.

Intimem-se.

Lagarto (SE), datado e assinado eletronicamente

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600344-51.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600344-51.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MICHAEL SANTOS WANUS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : MICHAEL SANTOS WANUS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600344-51.2024.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MICHAEL SANTOS WANUS VEREADOR, MICHAEL SANTOS WANUS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO/SE INTIMA ELEICAO 2024 MICHAEL SANTOS WANUS VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

LAGARTO/SERGIPE, datado e assinado eletronicamente.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Assistente - 12ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600507-31.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600507-31.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ALEXIA VICTORIA DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALEXIA VICTORIA DE SOUZA NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600507-31.2024.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEXIA VICTORIA DE SOUZA NASCIMENTO VEREADOR,
ALEXIA VICTORIA DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO/SE INTIMA ELEICAO 2024 ALEXIA VICTORIA DE SOUZA NASCIMENTO VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

LAGARTO/SERGIPE, datado e assinado eletronicamente.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Assistente - 12ª Zona Eleitoral de Sergipe

13ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 640/2025 - 13ª ZE

De ordem, expressa na Portaria de nº 900/2024 do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 13ª Zona, Dr. FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS, compreendendo os municípios de Areia Branca/SE, Laranjeiras/SE e Riachuelo/SE, na forma da Lei e etc.

TORNA PÚBLICO:

a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS, e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os requerimentos das seguintes operações: alistamento, revisão e transferência, dos municípios de Laranjeiras, Areia Branca e Riachuelo, constante no(s) lote(s) 0007 /2025, em conformidade com o art. 54 da [Res.-TSE nº 23.659/2021](#).

Fica disponibilizada a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento, revisão e transferência no Mural do Cartório da 13ª Zonal Eleitoral aos partidos políticos ou quaisquer interessados, para, caso queiram impugnar as inscrições e transferências de domicílio eleitoral, no prazo de lei.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e no Mural do Cartório Eleitoral. Eu, Emanuel Santos Soares de Araujo, Técnico Judiciário, preparei, conferi e de ordem assino o presente edital.

(DE ORDEM - Portaria 13ª ZE/SE nº 900/2024)

Emanuel Santos Soares de Araujo

Técnico Judiciário

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600530-65.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600530-65.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO MACHADO NETO

ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANTONIO MACHADO NETO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PAULO TENORIO NETO PREFEITO

ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)

REQUERENTE : PAULO TENORIO NETO

ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600530-65.2024.6.25.0015 - BREJO GRANDE /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PAULO TENORIO NETO PREFEITO, PAULO TENORIO NETO, ELEICAO 2024 ANTONIO MACHADO NETO VICE-PREFEITO, ANTONIO MACHADO NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO NUNES DOS SANTOS - SE2902

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO NUNES DOS SANTOS - SE2902

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO NUNES DOS SANTOS - SE2902

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO NUNES DOS SANTOS - SE2902

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

BREJO GRANDE/SERGIPE, em 23 de abril de 2025.

EMERSON AUGUSTO DA SILVA JUNIOR

Técnico

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600496-90.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600496-90.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JANEKLEY VIEIRA LIMA ANDRADE

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - NEOPOLIS/SE

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : PAULO PASSOS SILVA

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600496-90.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS/SERGIPE
REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - NEOPOLIS/SE, JANEKLEY VIEIRA LIMA ANDRADE, PAULO PASSOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

NEÓPOLIS/SERGIPE, em 23 de abril de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600393-83.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600393-83.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AMINTAS DINIZ TOJAL DANTAS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : EDVALDO DA SILVA TERTO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE : UNIAO BRASIL -NEOPOLIS - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600393-83.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS/SERGIPE
REQUERENTE: UNIAO BRASIL -NEOPOLIS - SE - MUNICIPAL, EDVALDO DA SILVA TERTO,
AMINTAS DINIZ TOJAL DANTAS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

NEÓPOLIS/SERGIPE, em 23 de abril de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600562-70.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600562-70.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIEGO GONCALVES CERQUEIRA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : EDGARD BRITO NETO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - ILHAS DAS FLORES - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600562-70.2024.6.25.0015 - ILHA DAS FLORES /SERGIPE

REQUERENTE: PROGRESSISTAS - ILHAS DAS FLORES - SE - MUNICIPAL, EDGARD BRITO NETO, DIEGO GONCALVES CERQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

ILHA DAS FLORES/SERGIPE, em 23 de abril de 2025.

EMERSON AUGUSTO DA SILVA JUNIOR

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600714-21.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600714-21.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

REQUERENTE : FRANCISCO JOSE LEITE SOARES

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600714-21.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD, ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS, FRANCISCO JOSE LEITE SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

NEÓPOLIS/SERGIPE, em 23 de abril de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600611-14.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600611-14.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NEOPOLIS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : FRANCISCO PAULO ANTUNES CARVALHO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : MANOEL AUGUSTO VASCONCELOS ANTUNES

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600611-14.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS/SERGIPE
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NEOPOLIS,
FRANCISCO PAULO ANTUNES CARVALHO, MANOEL AUGUSTO VASCONCELOS ANTUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar,
lavrei este termo

NEÓPOLIS/SERGIPE, em 23 de abril de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600741-04.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600741-04.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

INVESTIGADA : BARBARA MACHADO DA SILVA

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

INVESTIGADA : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE
BREJO GRANDE

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

INVESTIGADA : ERIKA TAMIRES FARIAS ROCHA

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGADA : IASMIN DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGADA : JAQUELINE GOIS CARDOSO
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGADA : JULINA LIMA DOS SANTOS NETA
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGADA : SIMONE FERREIRA LIMA
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGADA : TAIRES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGADA : VALQUIRIA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGADA : JOVANIA DIAS DE ALMEIDA

ADVOGADO : JOAO VICTOR MENEZES DE GOIS (16629/SE)
INVESTIGADA : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGADA : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM
SERGIPE
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)
INVESTIGADO : ANDRE LEMOS FERREIRA
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGADO : ANTONIO DAVI ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGADO : CRISTIANO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGADO : JOSE PAULO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGADO : MARCOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGADO : ROMUALDO FAUSTINO
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGANTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA
BRASILEIRO - PRTB EM BREJO GRANDE
ADVOGADO : DANIEL MOSER DAMIANI (13628/AL)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600741-04.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INVESTIGANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA
BRASILEIRO - PRTB EM BREJO GRANDE

Advogado do(a) INVESTIGANTE: DANIEL MOSER DAMIANI - AL13628

INVESTIGADA: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE, COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM SERGIPE, IASMIN DOS SANTOS SILVA, BARBARA MACHADO DA SILVA, ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS, JOVANIA DIAS DE ALMEIDA, VALQUIRIA DA SILVA DOS SANTOS, ERIKA TAMIRES FARIAS ROCHA, TAIRES DE SOUZA SANTOS, JAQUELINE GOIS CARDOSO, JULINA LIMA DOS SANTOS NETA, SIMONE FERREIRA LIMA

INVESTIGADO: ANTONIO DAVI ROCHA DOS SANTOS, CRISTIANO CARDOSO DE OLIVEIRA, ANDRE LEMOS FERREIRA, MARCOS FERREIRA DOS SANTOS, JOSE PAULO DE LIMA FILHO, ROMUALDO FAUSTINO

DECISÃO

Defiro o pedido de adiamento pelas razões expostas pelos investigados, redesignando a assentada para o dia 06/05/2025, às 08hs:30min. Intimações e providências necessárias.

Rosivan Machado da Silva

Juíza Eleitoral

EDITAL

EDITAIS DOS LOTES 054 E 055 DE 2025

[Edital 054 - 2025.pdf](#)

[Edital 055 - 2025.pdf](#)

EDITAIS DOS LOTES 056 E 057 DE 2025

[Edital 056 - 2025.pdf](#)

[Edital 057 - 2025.pdf](#)

EDITAIS DOS LOTES 058 E 059 DE 2025

[Edital 058 - 2025.pdf](#)

[Edital 059 - 2025.pdf](#)

EDITAL DO LOTE 060 DE 2025

[Edital 060 - 2025.pdf](#)

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 649/2025 - 17ª ZE

De Ordem da Exma. Sra. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote nº 0064/2025.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi

21ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-31.2023.6.25.0021**

PROCESSO : 0600016-31.2023.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JOELMA GONCALVES DA SILVA

INTERESSADO : WISLANE ALVES SANTOS

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO CRISTOVAO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-31.2023.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO CRISTOVAO, WISLANE ALVES SANTOS

INTERESSADA: JOELMA GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

Em cumprimento ao item 7 do Despacho ID n.º 122185150, nos termos do art. 36, §7º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO/SE INTIMA o órgão partidário prestador de contas e seus responsáveis, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da(s) falhas e/ou irregularidade(s) indicada(s) nos autos, notadamente quanto ao Relatório de Exame Técnico ID n.º 123184760.

SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, 23 de abril de 2025.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Servidor do Cartório Eleitoral

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600284-48.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600284-48.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WASHINGTON FABIO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

REQUERENTE : WASHINGTON FABIO DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600284-48.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WASHINGTON FABIO DA SILVA VEREADOR, WASHINGTON FABIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

TERMO DE INTIMAÇÃO COM VISTA DOS AUTOS

Nesta data, o Cartório Eleitoral desta 22ª ZE - Simão Dias(Poço Verde)/SE INTIMA o Representante do Ministério Público Eleitoral na 22ª ZE/SE para ciência da Sentença(id 123232152) prolatada nos autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Chefe de Cartório Eleitoral da 22ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600338-14.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600338-14.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROSANGELA FONTES TELES VEREADOR

ADVOGADO : DANILO DE OLIVEIRA SANTOS (14537/SE)

REQUERENTE : ROSANGELA FONTES TELES

ADVOGADO : DANILO DE OLIVEIRA SANTOS (14537/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600338-14.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS/SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSANGELA FONTES TELES VEREADOR, ROSANGELA FONTES
TELES

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO DE OLIVEIRA SANTOS - SE14537

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO DE OLIVEIRA SANTOS - SE14537

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 ROSANGELA FONTES TELES VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SIMÃO DIAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas

apresentadas por ELEICAO 2024 ROSANGELA FONTES TELES VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 23 de abril de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz(a) Eleitoral

24ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTOS, REVISÕES E TRANSFERÊNCIAS ELEITORAIS (RAE'S) PERTENCENTES AO LOTE 022/2025

Edital 651/2025 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor, TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 022/2025, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 04 (quatro) DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 23 (vinte e três) dias do mês abril do ano de 2025 eu, _____ (José Clécio Macedo Meneses), Analista Judiciário da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600072-12.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600072-12.2024.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EVANDRO DA SILVA GALDINO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL DE ARACAJU/SE
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
INTERESSADO : DAISY CARLA CARDOSO DIAS
INTERESSADO : MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600072-12.2024.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE, EVANDRO DA SILVA GALDINO, MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA, DAISY CARLA CARDOSO DIAS

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

MM. Juiz,

Parecer em anexo.

Aracaju/SE, em 15 de abril de 2025.

André Luiz da Rocha Aragão

Cartório da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-31.2025.6.25.0031

PROCESSO : 0600003-31.2025.6.25.0031 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA DAJUDA SE

INTERESSADO : YAGO DOS SANTOS

INTERESSADO : YGOR DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600003-31.2025.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA DAJUDA SE

INTERESSADO: YAGO DOS SANTOS, YGOR DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, onde foi identificada coincidência (1DSE2502922407) envolvendo os eleitores YAGO DOS SANTOS, IE 0314 5273 2160 e YGOR DOS SANTOS, IE 0314 5275 2127, pertencentes à 31ªZE/SE.

A partir de tal informação, instruiu-se o presente processo, adotando-se o rito estabelecido na Resolução TSE nº 23.659/2021.

Examinados, decido.

Analisando-se os documentos acostados, verifica-se, de plano, que a casuística trata-se de pessoas dissemelhantes, sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas (art. 83 da Resolução TSE 23.659/2021).

Em face do exposto, determino que seja registrado no Cadastro Nacional de Eleitores a REGULARIZAÇÃO das inscrições de YAGO DOS SANTOS, IE 0314 5273 2160, e YGOR DOS SANTOS, IE 0314 5275 2127, consoante dispõe o art. 83 da Resolução TSE nº. 23.659/2021.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após a realização de todas as providências impostas e o trânsito em julgado, archive-se.

Itaporanga d'Ajuda/SE, datado e assinado eletronicamente

SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Julz da 31ª Zona Eleitoral de Sergipe

34ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600666-05.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600666-05.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 REGINALDO NASCIMENTO SILVA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : REGINALDO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600666-05.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 REGINALDO NASCIMENTO SILVA VEREADOR, REGINALDO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 REGINALDO NASCIMENTO SILVA VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar (ID 123232287) do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 23 de abril de 2025.

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600560-43.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600560-43.2024.6.25.0034 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : EGNALDO DE SANTANA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600560-43.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: EGNALDO DE SANTANA

Advogados do(a) REPRESENTADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral devolvida pelo TRE/SE, após o trânsito em julgado da decisão ID 123220752 (certidão ID 123220756) e consequente manutenção da sentença deste Juízo Eleitoral (ID 122664364) que arbitrou multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O representado apresentou pedido de parcelamento (petição ID 123224075) alegando o elevado valor da penalidade. Acostou ainda aos autos comprovante de pagamento da primeira parcela.

De acordo com art. 11, § 8º, III, da Lei 9504/97, art. 10 da Lei n.º 10.522/2022 e, mais recentemente, a Resolução TSE n.º 23.709/2022, o parcelamento das multas judiciais eleitorais poderá ser concedido, desde que sejam atendidos certos requisitos, quais sejam:

- 1) Comprovação da renda mensal do cidadão;
- 2) O montante do débito consolidado (art.17, §4º da Resolução TSE n.º 23.709/2022), a ser calculado na Plataforma de Gestão de Dívidas do Tribunal de Contas da União, hospedada no endereço eletrônico <http://https://divida.apps.tcu.gov.br/calculadora-debito>, inserindo o valor e a quantidade de parcelas pleiteadas, tendo em vista os limites estabelecidos no art. 17, §1º da Resolução TSE n.º 23.709/2022, art. 13, §1º da Lei 10.522/2002 c/c art.2º, caput e parágrafo único da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 895, de 15 de maio de 2019;
- 3) Comprovante de pagamento da primeira prestação, acompanhado da GRU emitida no site <https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru> (Unidade Gestora 070012 - TRE/SE; Código de Recolhimento: 20001-8 - TSE/TRE multas código eleitoral/leis conexas), cujo valor deverá ser apurado pela parte conforme o montante do débito atualizado e o prazo solicitado (art. 19 da Resolução TSE n.º 23.709/2022);

Feitas as considerações acima, observa-se que o pedido de parcelamento acostado aos autos não atende os requisitos indicados nos itens 1 e 2, restando pendentes a juntada aos autos do comprovante de renda e da consolidação atualizada do débito.

Logo, intime-se o interessado para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar seu pleito com os documentos acima listados e exigidos pela legislação eleitoral, sob pena de indeferimento do parcelamento e remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 33, IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022, para fins de cobrança.

Ressalto que, enquanto não deferido o pedido, o requerente deverá efetuar o recolhimento do valor correspondente a cada parcela mensal, devidamente atualizada, com data de vencimento no último dia útil de cada mês.

Ao Cartório Eleitoral para expedir orientações necessárias à emissão do relatório consolidado, devendo utilizar como data de referência para atualização do débito a data da sentença.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600687-78.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600687-78.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SIMONE SILVA FEITOZA VEREADOR

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

REQUERENTE : SIMONE SILVA FEITOZA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600687-78.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SIMONE SILVA FEITOZA VEREADOR, SIMONE SILVA FEITOZA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por SIMONE SILVA FEITOZA, candidato(a) ao cargo de Vereador do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do candidato estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por SIMONE SILVA FEITOZA relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação desta sentença no Diário da Justiça Eletrônico, conforme o art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nossa Senhora do Socorro (SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600647-96.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600647-96.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JUSSARA SILVA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

REQUERENTE : JUSSARA SILVA SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600647-96.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JUSSARA SILVA SANTOS VEREADOR, JUSSARA SILVA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372, RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por JUSSARA SILVA SANTOS AMARO, candidato(a) ao cargo de Vereador do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do candidato estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por JUSSARA SILVA SANTOS AMARO relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação desta sentença no Diário da Justiça Eletrônico, conforme o art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nossa Senhora do Socorro (SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600657-43.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600657-43.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DJALMO SANTOS MATIAS

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DJALMO SANTOS MATIAS VEREADOR

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600657-43.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DJALMO SANTOS MATIAS VEREADOR, DJALMO SANTOS MATIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372, RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

Advogados do(a) REQUERENTE: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372, RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por DJALMO SANTOS MATIAS, candidato(a) ao cargo de Vereador do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do candidato estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por DJALMO SANTOS MATIAS relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação desta sentença no Diário da Justiça Eletrônico, conforme o art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nossa Senhora do Socorro (SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600886-03.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600886-03.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANIELE SENA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DANIELE SENA FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600886-03.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DANIELE SENA FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR, DANIELE SENA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO - SE5592

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO - SE5592

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Daniele Sena Ferreira dos Santos, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata juntou aos autos todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, conforme previsto no art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 123225189), revelou que a candidata apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que não houve necessidade de diligências, para saneamento das falhas/inconsistências encontradas, opinando o analista técnico pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123228715) pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise pela aprovação com ressalvas, e da representante do Ministério Público Eleitoral, no sentido da aprovação das contas.

O Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) revelou a existência de conta bancária (nº 31026643, agência 056 do Banco Banese) que não foi registrada na prestação de contas, tampouco apresentado seu respectivo extrato bancário. Entretanto, as informações enviadas pelas instituições financeiras e extraídas do Sistema SPCE WEB, possibilitaram a verificação da movimentação bancária pela Justiça Eleitoral, gerando, apenas, o apontamento de ressalvas.

Isto posto, com base no art. 74, II do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas com ressalvas referentes à campanha eleitoral de Daniele Sena Ferreira dos Santos, ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600677-34.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600677-34.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JENNIFER FONTES VIEIRA RAIMUNDO VEREADOR

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

REQUERENTE : JENNIFER FONTES VIEIRA RAIMUNDO

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600677-34.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JENNIFER FONTES VIEIRA RAIMUNDO VEREADOR, JENNIFER FONTES VIEIRA RAIMUNDO

Advogados do(a) REQUERENTE: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372, RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

Advogados do(a) REQUERENTE: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372, RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Jennifer Fontes Vieira Raimundo, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que devem integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários e/ou declaração de ausência de movimentação das contas nºs. 746550, 746568, 746576, 746584 e 746592, todas da agência 2346-9 do Banco do Brasil, conforme previsto no art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 123220178), revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que atendeu, dentro do prazo fixado, à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 123093805), opinando o analista técnico pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123228196) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos, que foram atendidas parcialmente as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, haja vista a não apresentação dos extratos bancários. Inobstante à manifestação da requerente, as informações enviadas pelas instituições financeiras e extraídas do Sistema SPCE WEB, possibilitaram a verificação da movimentação bancária pela Justiça Eleitoral, gerando, apenas, o apontamento de ressalvas.

Nesse contexto, apesar da manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, o convencimento deste Juízo conduz à aprovação com ressalvas das contas, entendimento este compartilhado pela Corte Superior. Vejamos:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL . CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS JUNTADOS PELA UNIDADE TÉCNICA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE DAS CONTAS . MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba assentou que a irregularidade consistente na ausência dos extratos bancários foi suprida pela própria Justiça Eleitoral que, antes mesmo de intimar a prestadora das contas para juntar o documento faltante, obteve acesso aos extratos eletrônicos via sistema SPCEWEB e pôde analisar a integralidade da contabilidade da prestadora . 2. Diante da singularidade do caso concreto, a irregularidade não se reveste de caráter material - ausência de documento essencial -, mas de caráter formal, pois, embora não esteja revestido da forma oficial, o acesso aos extratos eletrônicos possibilitou à Corte de origem compreender a contabilidade que lhe foi posta a exame. 3. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, revelando tão somente o inconformismo da parte com o resultado do julgamento . 4. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - RESPE: 060103675 JOÃO PESSOA - PB, Relator.: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 18/06/2020, Data de Publicação: 25/06/2020)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR . CONTAS DE CAMPANHA APROVADAS COM RESSALVAS. EXTRATOS FORNECIDOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NATUREZA PÚBLICA. SUPRIMENTO . REGULARIDADE. HIGIDEZ. COMPROVAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO . 1. No decisorio monocrático, negou-se seguimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público contra aresto unânime do TRE/PB que aprovou com

ressalvas contas de campanha de candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2016. 2. Consoante o art. 12 da Res.-TSE 23.463/2015, os extratos das contas bancárias usadas para registrar o movimento de recursos de campanha eleitoral têm natureza pública e devem ser fornecidos pelas instituições financeiras aos órgãos desta Justiça especializada e ao Ministério Público a fim de instruírem os processos de prestação de contas. 3. Na espécie, o TRE/PB consignou que os extratos eletrônicos provenientes do sistema SPCE Web e anexados aos autos demonstraram a regularidade do ajuste contábil, de modo que, no caso específico dos autos, a omissão quanto a esses documentos não inviabilizou a análise do regular fluxo financeiro. 4. Atendeu-se, portanto, à regra de transparência contida na norma que rege o ajuste contábil, pois, conforme a moldura fática do aresto regional, o objetivo de conferir a regularidade e a hígidez das contas foi, na espécie, alcançado. 5. Nesse sentido, em matéria similar, esta Corte já decidiu que "a irregularidade não se reveste de caráter material - ausência de documento essencial -, mas de caráter formal, pois, embora não esteja revestido da forma oficial, o acesso aos extratos eletrônicos possibilitou à Corte de origem compreender a contabilidade que lhe foi posta a exame" (AgR-REspe 0601036-75/PB, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 25/6/2020). 6. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - REspEl: 95528 MAMANGUAPE - PB, Relator.: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 06/05/2021, Data de Publicação: 04/06/2021)

Isto posto, com base no art. 74, II do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas com ressalvas referentes à campanha eleitoral de Jennifer Fontes Vieira Raimundo, ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600643-59.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600643-59.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CYMARA SANTOS DE JESUS

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CYMARA SANTOS DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600643-59.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CYMARA SANTOS DE JESUS VEREADOR, CYMARA SANTOS DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por CYMARA SANTOS DE JESUS, candidato(a) ao cargo de Vereador do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do candidato estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por CYMARA SANTOS DE JESUS relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação desta sentença no Diário da Justiça Eletrônico, conforme o art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nossa Senhora do Socorro (SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

EDITAL**DEFERIMENTO DE RAE**

Edital 653/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote 0062/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, que deverá ser afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório em Substituição, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES, Juiz(íza) Eleitoral, em 23/04/2025, às 13:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
--

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1693202 e o código CRC E94D7398.
--

0000283-98.2025.6.25.8034

35ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600624-50.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600624-50.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LUCINEIDE GUIMARAES DOS ANJOS

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIR. MUN. DE UMBAUBA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : LARISSA ALVES FERREIRA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600624-50.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIR. MUN. DE UMBAUBA, LARISSA ALVES FERREIRA SANTOS, LUCINEIDE GUIMARAES DOS ANJOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

PROCESSO Nº: 06006245020246250035

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2024.

PRESTADOR: DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PT - UMBAÚBA - SE

CNPJ: 03.995.670/0001-83

Nº CONTROLE: P13000432514SE2856145

TIPO: FINAL

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de PRECLUSÃO:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Prazo de entrega

1.1.1. Relatórios financeiros de campanha:

Houve descumprimento quanto ao prazo para envio dos dados relativos aos recursos financeiros recebidos na campanha, estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

RECURSOS ARRECADADOS COM COMUNICAÇÃO INTEMPESTIVA À JUSTIÇA ELEITORAL

Nº CONTROLE	DATA DE RECEBIMENTO DA DOAÇÃO FINANCEIRA	DATA DE ENVIO	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO ELEITORAL
P13000432514SE0501993	04/11/2024	09/11/2024	003.969.125-08	LUCINEIDE GUIMARAES DOS ANJOS	P13000432514SE000003
P13000432514SE0501993	04/11/2024	09/11/2024	289.961.275-15	ERONALDO FERREIRA SANTOS	P13000432514SE000002

P13000432514SE0501993	04/11/2024	09/11/2024	878.535.075-34	ANDERSON FONTES FARIAS	P13000432514SE000004
-----------------------	------------	------------	----------------	------------------------	----------------------

1.1.2. Prestação de contas parcial

a) A prestação de contas parcial foi entregue em 27/09/2024, fora do prazo fixado pelo art. 47, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

.

1.1.3. Prestação de contas final

a) Prestação de contas entregue em 23/11/2024, fora do prazo fixado pelo art. 49º, caput e §§ 1º e 2º da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

2. OBRIGATORIEDADE DO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE (ART. 45, § 4º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

2.1. A arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas por profissional habilitada(o) em contabilidade desde o início da campanha, a(o) qual realizará os registros contábeis pertinentes e auxiliará a candidata ou o candidato e o partido na elaboração da prestação de contas, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e as regras estabelecidas nesta Resolução e na referida prestação de contas não foi constituído o profissional de contabilidade.

3. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Ao final registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como apresentar o Extrato da Prestação de Contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovem as alterações efetuadas, digitalizados e entregues exclusivamente em mídia eletrônica no prazo de 3 (três) dias, conforme disciplina os arts. 53; 69 § 1º e 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

Aracaju(SE), 15 de abril de 2025.

Gilvan Meneses

Analista

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE) [3](#) [3](#) [3](#)

ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE) [24](#) [27](#) [27](#) [28](#) [44](#) [44](#) [45](#) [45](#) [46](#) [46](#) [47](#) [48](#) [49](#) [64](#) [64](#) [67](#) [67](#) [68](#) [68](#) [69](#) [69](#) [70](#) [70](#) [71](#) [71](#)

ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE) [24](#) [28](#) [44](#) [45](#) [46](#) [47](#) [48](#) [49](#) [64](#) [67](#) [67](#) [68](#) [68](#) [69](#) [69](#) [71](#) [71](#)

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [85](#) [102](#) [102](#)

BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE) [92](#) [94](#) [95](#) [95](#) [98](#) [98](#) [100](#) [100](#)

BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) [18](#) [22](#)

CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) [85](#) [102](#) [102](#)

CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) [3](#) [81](#) [81](#) [81](#) [81](#) [81](#) [81](#) [81](#) [81](#) [81](#) [81](#) [81](#) [81](#) [81](#) [81](#)

CLARA TELES FRANCO (14728/SE) [3](#)

CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) [81](#) [81](#) [81](#) [81](#) [81](#) [81](#) [81](#) [81](#) [81](#) [81](#) [81](#) [81](#) [81](#) [81](#) [81](#)

DANIEL MOSER DAMIANI (13628/AL) [81](#)

DANILO DE OLIVEIRA SANTOS (14537/SE) [86](#) [86](#)

DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) [90](#) [90](#)

EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) [85](#) [102](#) [102](#)

ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE) 24 28 44 45 46 47 48 49 64 67 67 68 68
69 69 71 71

FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 18 20 20 20 20 22 48

FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) 80 80 80

FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE) 20 20

FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 3

GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 3

GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 3

GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 3 3 3

GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE) 3

HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) 25 25 28 28 30 30 32 32 33 33
35 35 36 36 38 38 39 39 41 41 42 42 48 50 50 52 52 54 54 55 55 57
57 58 58 60 60 61 61 63 63 65 65 72

HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE) 15 16

INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE) 25 28 30 32 33 35 36 38 39 41
42 50 52 54 55 57 58 60 61 63 65

ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE) 75 75

JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 88 88

JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE) 97 97

JOAO VICTOR MENEZES DE GOIS (16629/SE) 81

JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 88 88

JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 91

JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 74

JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE) 74

KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 18

LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 23 23 23 75 75

LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 3

LUCAS MENDONÇA RIOS (3938/SE) 15 16

LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 22 22 22 85 102 102

LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 79 79 79 80 80 80

MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE) 72

MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 3 21 21 21 21 81 81 81 81 81 81 81 81
81 81 81 81 81 81 81 81 81

MARIANA MENDONÇA SENA DA COSTA (5926/SE) 24 28 44 45 46 47 49 64 67 67
68 68 69 69 71 71 72

MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE) 15 16

MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 3

MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 81

NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 23 23 23 75 75

PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 88 88

PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 3 21 21 21 21 81 81
81 81 81 81 81 81 81 81 81 81 81 81 81 81 81

PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 3 3 3

RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE) 86 86 94 94 95 95 98 98

RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 78 78 78

RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO (1190/SE) 15 16

ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 88 88

RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 3 21 21 21 21

ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 25 25 28 28 30 30 32 32 33 33 35
 35 36 36 38 38 39 39 41 41 42 42 48 50 50 52 52 54 54 55 55 57 57
 58 58 60 60 61 61 63 63 65 65 72
 SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 12 12 13 13 78 78 78 91
 SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE) 77 77 77 77
 TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE) 3
 VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) 3 81 81 81 81 81 81 81 81
 81 81 81 81 81 81 81 81
 VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 8
 WESLEY ANDRADE SOARES (5970/SE) 48 48 72 72
 WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) 22 22

ÍNDICE DE PARTES

2024.0097561 17
 A Diferença é Clara[MOBILIZA / PSD] - SIRIRI - SE 22
 ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO 32
 ALBERTINA ALMEIDA PONTES 39
 ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA 72
 ALEXIA VICTORIA DE SOUZA NASCIMENTO 75
 ALLAN DAVID SILVA DA LUZ 71
 ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS 80
 AMINTAS DINIZ TOJAL DANTAS 78
 ANDRE LEMOS FERREIRA 81
 ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS 81
 ANTONIO DAVI ROCHA DOS SANTOS 81
 ANTONIO MACHADO NETO 77
 BARBARA MACHADO DA SILVA 81
 CARLOS MILTON MENDONCA TOURINHO JUNIOR 21
 CARLYSON SANTOS MENEZES 70
 CELSO RODRIGO DE SANTANA 38
 COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NEOPOLIS 80
 COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB EM
 BREJO GRANDE 81
 COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM SERGIPE 81
 COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA 48 72
 COSME ANDRADE PASSOS 69
 CRISLAINE DE OLIVEIRA SANTOS 28
 CRISTIANO CARDOSO DE OLIVEIRA 81
 CYMARA SANTOS DE JESUS 100
 Coligação "PRA CAPELA SEGUIR MUDANDO", 21
 DAIANE SANTOS DE OLIVEIRA 22
 DAISY CARLA CARDOSO DIAS 88
 DANIELE SENA FERREIRA DOS SANTOS 97
 DIEGO GONCALVES CERQUEIRA 79
 DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD 80
 DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS,
 ESTADO DE SERGIPE 22

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO CRISTOVAO 85
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE 81
DJALMO SANTOS MATIAS 95
EDGARD BRITO NETO 79
EDICLEY VIEIRA SANTOS 20
EDIMARIO DOS ANJOS SANTOS SOUZA 20
EDNA SOUZA 15
EDSON VIEIRA PASSOS 48 72
EDVALDO DA SILVA TERTO 78
EGNALDO DE SANTANA 91
ELAINE LARISA DE JESUS MENDONCA 68
ELEICAO 2024 ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO VEREADOR 32
ELEICAO 2024 ALBERTINA ALMEIDA PONTES VEREADOR 39
ELEICAO 2024 ALEXIA VICTORIA DE SOUZA NASCIMENTO VEREADOR 75
ELEICAO 2024 ALLAN DAVID SILVA DA LUZ VEREADOR 71
ELEICAO 2024 ANTONIO MACHADO NETO VICE-PREFEITO 77
ELEICAO 2024 CARLYSON SANTOS MENEZES VEREADOR 70
ELEICAO 2024 CELSO RODRIGO DE SANTANA VEREADOR 38
ELEICAO 2024 COSME ANDRADE PASSOS VEREADOR 69
ELEICAO 2024 CRISLAINE DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR 28
ELEICAO 2024 CYMARA SANTOS DE JESUS VEREADOR 100
ELEICAO 2024 DANIELE SENA FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR 97
ELEICAO 2024 DJALMO SANTOS MATIAS VEREADOR 95
ELEICAO 2024 EDNA SOUZA VEREADOR 15
ELEICAO 2024 ELAINE LARISA DE JESUS MENDONCA VEREADOR 68
ELEICAO 2024 ELIZELMA MOURA DOS SANTOS VEREADOR 30
ELEICAO 2024 FABIANA PINHEIRO DA CRUZ VEREADOR 25
ELEICAO 2024 GENI DOS SANTOS VEREADOR 16
ELEICAO 2024 GENICLEIA REZENDE BENTO VEREADOR 67
ELEICAO 2024 GEOVANIA DE JESUS SILVA VEREADOR 33
ELEICAO 2024 ISAIAS ALVES DE MENEZES VEREADOR 42
ELEICAO 2024 ISAMARA CRISTINA CORTES VEREADOR 55
ELEICAO 2024 IVAN DA COSTA NASCIMENTO VEREADOR 65
ELEICAO 2024 JAILMA ANDRADE DOS SANTOS VEREADOR 49
ELEICAO 2024 JAILZA REZENDE DE OLIVEIRA VEREADOR 35
ELEICAO 2024 JEFERSON DA SILVA OLIMPIO VEREADOR 58
ELEICAO 2024 JENIFER SANTOS DA CUNHA VEREADOR 61
ELEICAO 2024 JENNIFER FONTES VIEIRA RAIMUNDO VEREADOR 98
ELEICAO 2024 JOAO MENDONCA SILVA VEREADOR 63
ELEICAO 2024 JOCILENE TRINDADE DOS SANTOS VEREADOR 12
ELEICAO 2024 JOELMA FARO NETA VEREADOR 47
ELEICAO 2024 JOSE ADILSON DOS SANTOS NASCIMENTO VEREADOR 50
ELEICAO 2024 JOSE AILTON DA CONCEICAO VEREADOR 64
ELEICAO 2024 JOSE WILLIAM NASCIMENTO CUNHA VEREADOR 28
ELEICAO 2024 JOSEFA IOLANDA RIBEIRO GOMES VEREADOR 60
ELEICAO 2024 JUSSARA SILVA SANTOS VEREADOR 94
ELEICAO 2024 LEANDRO NASCIMENTO DE JESUS VEREADOR 27

ELEICAO 2024 LILIANE PEIXOTO CARDOSO VEREADOR 41
ELEICAO 2024 LUCI DA COSTA SANTOS VEREADOR 57
ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DIAS VEREADOR 52
ELEICAO 2024 MARCELO ANDRADE SANTANA VEREADOR 24
ELEICAO 2024 MARIA VAUDILENE DOS SANTOS VEREADOR 46
ELEICAO 2024 MARTA MARIA SILVA DE RESENDE VEREADOR 13
ELEICAO 2024 MICHAEL SANTOS WANUS VEREADOR 75
ELEICAO 2024 NIVALDO VALENCA DOS SANTOS VEREADOR 45
ELEICAO 2024 PAULO TENORIO NETO PREFEITO 77
ELEICAO 2024 RAMONA MARIA DOS REIS VEREADOR 54
ELEICAO 2024 REGINALDO NASCIMENTO SILVA VEREADOR 90
ELEICAO 2024 ROMARIO MENEZES SIQUEIRA VEREADOR 36
ELEICAO 2024 ROSANGELA FONTES TELES VEREADOR 86
ELEICAO 2024 SILVIO BARRETO RAMOS PREFEITO 20
ELEICAO 2024 SIMONE SILVA FEITOZA VEREADOR 92
ELEICAO 2024 VINICIUS DANTAS DOS SANTOS VEREADOR 44
ELEICAO 2024 WASHINGTON FABIO DA SILVA VEREADOR 86
ELIZELMA MOURA DOS SANTOS 30
ERIKAMIRAS FARIAS ROCHA 81
EVANDRO DA SILVA GALDINO 88
FABIANA PINHEIRO DA CRUZ 25
FABIO CRUZ MITIDIERI 48
FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO 3
FLAVIA MARIA SANTOS 22
FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA 18
FRANCISCO JOSE LEITE SOARES 80
FRANCISCO PAULO ANTUNES CARVALHO 80
GENI DOS SANTOS 16
GENICLEIA REZENDE BENTO 67
GEOVANIA DE JESUS SILVA 33
IASMIN DOS SANTOS SILVA 81
ISAIAS ALVES DE MENEZES 42
ISAMARA CRISTINA CORTES 55
IVAN DA COSTA NASCIMENTO 65
JAILMA ANDRADE DOS SANTOS 49
JAILZA REZENDE DE OLIVEIRA 35
JANEKLEY VIEIRA LIMA ANDRADE 78
JAQUELINE GOIS CARDOSO 81
JEFFERSON DA SILVA OLIMPIO 58
JENIFER SANTOS DA CUNHA 61
JENNIFER FONTES VIEIRA RAIMUNDO 98
JOAO MENDONCA SILVA 63
JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS 8
JOCILENE TRINDADE DOS SANTOS 12
JOELMA FARO NETA 47
JOELMA GONCALVES DA SILVA 85
JOSE ADILSON DOS SANTOS NASCIMENTO 50
JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA 48 72

JOSE AILTON DA CONCEICAO 64
JOSE ALEXSANDRO NASCIMENTO PINTO 21
JOSE CLAUDIO DE SA CARVALHO 18
JOSE PAULO DE LIMA FILHO 81
JOSE WILLIAM NASCIMENTO CUNHA 28
JOSEFA IOLANDA RIBEIRO GOMES 60
JOVANIA DIAS DE ALMEIDA 81
JULINA LIMA DOS SANTOS NETA 81
JUNTOS POR AMOR A PEDRINHAS [PP/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - PEDRINHAS - SE 18
JUSSARA SILVA SANTOS 94
JUÍZO DA 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA DAJUDA SE 89
LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE 3
LAGARTO DE UM JEITO NOVO[MDB / DEM / PSD / PP] - LAGARTO -SE 3
LARISSA ALVES FERREIRA SANTOS 102
LEANDRO NASCIMENTO DE JESUS 27
LILIANE PEIXOTO CARDOSO 41
LUCI DA COSTA SANTOS 57
LUCIANO BISPO DE LIMA 48
LUCINEIDE GUIMARAES DOS ANJOS 102
LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DIAS 52
MANOEL AUGUSTO VASCONCELOS ANTUNES 80
MARCELO ANDRADE SANTANA 24
MARCIO DONIZETI DANTAS 23
MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA 88
MARCOS FERREIRA DOS SANTOS 81
MARIA AUXILIADORA SANTOS MOURA 22
MARIA VAUDILENE DOS SANTOS 46
MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA 20
MARTA MARIA SILVA DE RESENDE 13
MICHAEL SANTOS WANUS 75
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 74 91
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 5ª ZONA 21
MURIBECA CONTINUARÁ AVANÇANDO [PSD/PSB] - MURIBECA - SE 20
NIVALDO VALENCA DOS SANTOS 45
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN CAPELA/SE 23
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU /SE 88
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - NEOPOLIS/SE 78
PARTIDO DOS TRABALHADORES DIR. MUN. DE UMBAUBA 102
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 74
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 81
PAULO PASSOS SILVA 78
PAULO TENORIO NETO 77
PAULO VIEIRA DA SILVA 22
PERLISSON ANDRADE LIMA CUNHA 48 72

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3 8
PROGRESSISTAS - ILHAS DAS FLORES - SE - MUNICIPAL 79
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 12 13 15 16 17 18 20 21 22 22
23 24 25 27 28 28 30 32 33 35 36 38 39 41 42 44 45 46 47 48 49 50
52 54 55 57 58 60 61 63 64 65 67 68 69 70 71 72 74 75 75 77 78 78
79 80 80 81 85 86 86 88 89 90 91 92 94 95 97 98 100 102
RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA 72
RAFAEL SANTOS CARVALHO 23
RAFAELA RIBEIRO LIMA 3
RAMONA MARIA DOS REIS 54
REGINALDO NASCIMENTO SILVA 90
ROMARIO MENEZES SIQUEIRA 36
ROMUALDO FAUSTINO 81
ROSANGELA FONTES TELES 86
SILVANY YANINA MAMLAK 21
SIMONE FERREIRA LIMA 81
SIMONE SILVA FEITOZA 92
SR/PF/SE 17
TAIRES DE SOUZA SANTOS 81
UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL 20
UNIAO BRASIL - NEOPOLIS - SE - MUNICIPAL 78
VALDOMIRO SANTOS 22
VALQUIRIA DA SILVA DOS SANTOS 81
VINICIUS DANTAS DOS SANTOS 44
VIVIANE FONTES RIBEIRO 74
WASHINGTON FABIO DA SILVA 86
WISLANE ALVES SANTOS 85
YAGO DOS SANTOS 89
YGOR DOS SANTOS 89

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600542-97.2024.6.25.0009 72
AIJE 0600543-82.2024.6.25.0009 48
AIJE 0600623-58.2024.6.25.0005 20
AIJE 0600625-28.2024.6.25.0005 21
AIJE 0600741-04.2024.6.25.0015 81
AIJE 0600752-66.2024.6.25.0004 18
CumSen 0600070-87.2024.6.25.0012 74
DPI 0600003-31.2025.6.25.0031 89
PC-PP 0600016-31.2023.6.25.0021 85
PC-PP 0600072-12.2024.6.25.0027 88
PCE 0600274-43.2024.6.25.0009 71
PCE 0600275-28.2024.6.25.0009 70
PCE 0600276-13.2024.6.25.0009 69
PCE 0600277-95.2024.6.25.0009 68
PCE 0600278-80.2024.6.25.0009 67
PCE 0600279-65.2024.6.25.0009 49

PCE 0600280-50.2024.6.25.0009	47
PCE 0600281-35.2024.6.25.0009	64
PCE 0600282-20.2024.6.25.0009	28
PCE 0600284-48.2024.6.25.0022	86
PCE 0600284-87.2024.6.25.0009	27
PCE 0600285-72.2024.6.25.0009	24
PCE 0600286-57.2024.6.25.0009	46
PCE 0600287-42.2024.6.25.0009	45
PCE 0600289-12.2024.6.25.0009	44
PCE 0600298-71.2024.6.25.0009	55
PCE 0600299-56.2024.6.25.0009	58
PCE 0600300-41.2024.6.25.0009	39
PCE 0600301-26.2024.6.25.0009	60
PCE 0600302-11.2024.6.25.0009	57
PCE 0600303-93.2024.6.25.0009	25
PCE 0600305-63.2024.6.25.0009	38
PCE 0600306-48.2024.6.25.0009	65
PCE 0600316-16.2024.6.25.0002	13
PCE 0600324-69.2024.6.25.0009	30
PCE 0600325-54.2024.6.25.0009	50
PCE 0600328-09.2024.6.25.0009	33
PCE 0600331-61.2024.6.25.0009	54
PCE 0600332-46.2024.6.25.0009	35
PCE 0600333-31.2024.6.25.0009	36
PCE 0600334-16.2024.6.25.0009	41
PCE 0600336-83.2024.6.25.0009	52
PCE 0600338-14.2024.6.25.0022	86
PCE 0600344-51.2024.6.25.0012	75
PCE 0600346-30.2024.6.25.0009	63
PCE 0600356-74.2024.6.25.0009	42
PCE 0600363-66.2024.6.25.0009	28
PCE 0600371-43.2024.6.25.0009	61
PCE 0600375-80.2024.6.25.0009	32
PCE 0600393-83.2024.6.25.0015	78
PCE 0600420-08.2024.6.25.0002	12
PCE 0600459-05.2024.6.25.0002	15
PCE 0600496-90.2024.6.25.0015	78
PCE 0600507-31.2024.6.25.0012	75
PCE 0600518-90.2024.6.25.0002	16
PCE 0600530-65.2024.6.25.0015	77
PCE 0600562-70.2024.6.25.0015	79
PCE 0600588-98.2024.6.25.0005	22
PCE 0600608-89.2024.6.25.0005	23
PCE 0600611-14.2024.6.25.0015	80
PCE 0600624-50.2024.6.25.0035	102
PCE 0600643-59.2024.6.25.0034	100
PCE 0600647-96.2024.6.25.0034	94
PCE 0600657-43.2024.6.25.0034	95

PCE 0600666-05.2024.6.25.0034 [90](#)
PCE 0600677-34.2024.6.25.0034 [98](#)
PCE 0600687-78.2024.6.25.0034 [92](#)
PCE 0600714-21.2024.6.25.0015 [80](#)
PCE 0600886-03.2024.6.25.0034 [97](#)
REI 0600474-65.2024.6.25.0004 [8](#)
REI 0600540-21.2024.6.25.0012 [3](#)
RepEsp 0600624-43.2024.6.25.0005 [22](#)
Rp 0600560-43.2024.6.25.0034 [91](#)
RpCrNotCrim 0600007-28.2025.6.25.0012 [17](#)